



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

MARIA CLARA D'ÁVILA ALMEIDA

**GÊNERO, VIOLÊNCIA E SUBVERSÃO: O ENSINO JURÍDICO COMO
PRÁTICA DE LIBERDADE**

Brasília
2016

MARIA CLARA D'ÁVILA ALMEIDA

**GÊNERO, VIOLÊNCIA E SUBVERSÃO: O ENSINO JURÍDICO COMO
PRÁTICA DE LIBERDADE**

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof.^a Camilla Magalhães Gomes

**Brasília
2016**

MARIA CLARA D'ÁVILA ALMEIDA

**GÊNERO, VIOLÊNCIA E SUBVERSÃO: O ENSINO JURÍDICO COMO
PRÁTICA DE LIBERDADE**

Monografia apresentada para a
obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof.^a Camilla Magalhães
Gomes

Brasília, _____ de _____ de 2016

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Camilla Magalhães Gomes, Me.
UniCEUB

Prof. (a) Examinador (a)

Prof. (a) Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe, pelo apoio incondicional e por ser meu maior exemplo de luta e de força interior. Também ao meu pai pelas valiosas dicas de pesquisa e escrita e por me fazer acreditar na luta por uma educação igualitária e libertadora. Ao meu irmão pelo carinho e parceira que sempre pude contar.

À minha orientadora, professora Camilla Magalhães Gomes, que desde as aulas de Processo Penal me encantou com sua forma diferente de pensar o direito e me trouxe aos primeiros contatos com as questões de gênero. Agradeço por todo carinho e compreensão ao longo da construção desse trabalho e por ensinar, na prática, como o ensino pode ser empoderador.

À professora Carolina Costa Ferreira, que me acompanha desde o meu início na trajetória acadêmica, e foi minha primeira orientadora em projeto de iniciação científica. Todas as conversas que partilhamos ao longo do curso foram sempre enriquecedoras.

Às demais colegas de graduação por tornar essa trajetória menos solitária. Agradeço a troca de informações, dicas, bibliografia, vivências e, acima de tudo, a amizade.

“Todos nós, na academia e na cultura como um todo, somos chamados a renovar nossa mente para transformar as instituições educacionais – e a sociedade – de tal modo que nossa maneira de viver, ensinar e trabalhar possa refletir nossa alegria diante da diversidade cultural, nossa paixão pela justiça e nosso amor pela liberdade.”

bell hooks

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade investigar a forma como a atual configuração do ensino jurídico brasileiro aborda a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher sob a perspectiva de gênero. Para tanto, divide-se em três principais partes: na primeira desenvolve-se a compreensão do fenômeno da violência doméstica como violência de gênero e as implicações que isso gera na percepção social e na agenda do poder público, especialmente no tocante à invisibilização de categorias de mulheres que sofrem com diferentes tipos de discriminação e à insuficiência do direito penal como único eixo de atuação. Na segunda parte busca-se situar o lugar do direito como reprodutor e construtor de normas de gênero, bem como o papel do ensino jurídico como espaço formador de consciência crítica e empoderamento, criticando-se alguns aspectos sobre quem ocupa atualmente o lugar de fala no direito e apontando a necessidade de adoção de um modelo de educação dialógico como prática de liberdade. Na última parte é feita um estudo de caso no UniCEUB acerca das atuais iniciativas e espaços existentes que possibilitam o desenvolvimento de pensamento crítico acerca de questões de gênero.

Palavras-chave: Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Ensino jurídico. Direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 GÊNERO E VIOLÊNCIA	10
1.1 Lei Maria da Penha: importância histórica e problemas atuais	10
1.2 A violência de gênero	17
1.3 As mulheres que escolhemos proteger.....	26
1.4 A insuficiência do Direito Penal	34
2 DIREITO E ENSINO JURÍDICO	38
2.1 O Direito como espaço de subversão.....	38
2.2 O lugar de fala no ensino jurídico: quem diz o direito?.....	46
2.2.1 <i>Meritocracia e Representatividade</i>	46
2.2.2 <i>Mercantilização do ensino</i>	51
2.3 Desafios e perspectivas: educação como prática de liberdade	53
3 UM ESTUDO DE CASO NO UNICEUB.....	60
3.1 Metodologia: proposta inicial e readequação	60
3.2 Discussão dos resultados	63
3.2.1 <i>Projeto Direito Integral</i>	64
3.2.2 <i>Eventos acadêmicos</i>	65
3.2.3 <i>Produção Científica</i>	66
3.2.4 <i>Extensão</i>	66
3.2.5 <i>Outras iniciativas</i>	67
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS.....	71

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico constitui, em realidade, meu próprio¹ caminho de estudos percorrido a partir de uma indagação surgida em meio a discussões no projeto de extensão sobre violência doméstica no UniCEUB – PROVID. Diante da constatação da frequente inabilidade do direito, em especial do direito penal, em lidar adequadamente com a violência doméstica e familiar contra as mulheres, mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, busquei investigar o papel e a responsabilidade do ensino jurídico na formação de profissionais do direito em relação às questões de gênero. Para tanto, o trabalho está dividido em três principais eixos.

O primeiro diz respeito à percepção dos profissionais do direito sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres e a forma como determinadas falácias e estereótipos não contribuem ou mesmo prejudicam a abordagem adequada acerca dessa questão às especificidades que envolvem a problemática da violência doméstica e familiar contra as mulheres e a importância paradigmática da Lei Maria da Penha em adotar a perspectiva de gênero para lidar com essa forma de violência específica. Nesse aspecto abordo três principais questões: (a) dificuldade de compreensão da violência doméstica como forma de violência de gênero; (b) invisibilização de categorias de mulheres que também sofrem violência doméstica; (c) insuficiência do direito penal como único eixo abordagem à violência doméstica.

A partir desse desenvolvimento procuro situar o lugar do direito na reprodução e construção desses sistemas de desigualdade que constituem bases da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse segundo eixo do trabalho aponto a necessidade do uso desse campo como possibilidade de mudança nas normas de gênero que legitimam a violência doméstica, onde o ensino jurídico ocupa papel determinante devido à sua capacidade empoderadora e libertadora. Realizo uma breve análise do atual estado do ensino jurídico no Brasil e concluo que a adoção de uma

¹ A adoção do uso da primeira pessoa neste trabalho monográfico deve-se à própria crítica aqui feita aos efeitos danosos da falácia da neutralidade do discurso jurídico.

educação dialógica e engajada no ensino jurídico, bem como a ocupação democrática desse espaço é condição essencial para uma mudança efetiva no campo jurídico.

Por fim, no terceiro eixo, elaboro uma pesquisa de campo realizada na faculdade de Direito do UniCEUB, na qual busco identificar os espaços dentro deste ambiente universitário que propiciam produção de conhecimento crítico que considero necessário à construção de uma abordagem libertadora das normas de gênero no campo jurídico que legitimam a violência de gênero.

1 GÊNERO E VIOLÊNCIA

Parte-se do pressuposto, neste trabalho, de que a adequada abordagem da violência doméstica e familiar contra mulher no âmbito jurídico prescinde da sua compreensão enquanto violência de gênero, na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, grifo nosso).

A partir disso, tem-se que a interpretação e aplicação, pelos profissionais de direito, deve adotar uma perspectiva de gênero, a qual leva em consideração as especificidades dessa forma de violência que serão a seguir explicitadas.

1.1 Lei Maria da Penha: importância histórica e problemas atuais

Em 7 de abril de 2006, organizações e movimentos sociais de defesa dos direitos das mulheres comemoravam a promulgação da Lei n. 11.340/2006, tão conhecida como “Lei Maria da Penha”, considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher – UNIFEM como uma das legislações mais avançadas no mundo no tema (UNIFEM, 2008/2009). Resultado de intensa luta de organizações e movimentos feministas², pela primeira vez a legislação brasileira passava a oferecer tratamento penal específico aos casos de violência sofridos pelas

²Como bem observa Leila Basterd (2011), o movimento feminista foi o grande impulsionador nas principais mudanças no campo jurídico brasileiro na área dos direitos das mulheres, sendo a Lei Maria da Penha resultado bem-sucedido de uma ação histórica de *advocacy* feminista (BASTERD, 2006).

mulheres no âmbito doméstico e familiar a partir do reconhecimento da maior vulnerabilidade e risco que correm dentro desses espaços.

Desde meados da década de 1970, organizações e movimentos feministas impulsionaram a luta para o fim de todas as formas de discriminação e de violência contra mulheres, demandando reformas legislativas e políticas públicas a partir de mobilizações sociais e articulações políticas (BASTERD, 2011, p. 18). No início dos anos oitenta, a ampliação das denúncias dos espancamentos e maus tratos conjugais impulsionou a criação de serviços de atendimento a mulheres “vítimas de violência”. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs foram criadas em meio a esse contexto, havendo a primeira delas surgido em 1985, em São Paulo, e expandiam-se às demais cidades brasileiras a partir de então, inclusive a outros países da América Latina (MAGALHÃES, 2011b, p. 28). Em razão da grande incidência da violência contra mulheres no âmbito do espaço doméstico, conjugal e/ou familiar, a categoria passou a ser usada também como sinônimo de violência doméstica (ARAÚJO et al., 2004).

Em 1984, o governo brasileiro ratificou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. Por meio da CEDAW, os Estados-Parte assumem a obrigação de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e de assegurar a igualdade substancial (CEDAW, 1979).

A Constituição de 1988, por sua vez, provocou importantes mudanças na concepção sobre igualdade entre homens e mulheres e os direitos das famílias. O princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres está contemplado no art. 5º, I, que trata dos direitos e garantias fundamentais, e também no âmbito das relações domésticas e intrafamiliares, trazendo consequências no plano da legislação infraconstitucional, em especial no campo do direito de família e penal. Em relação ao tema da violência, o artigo 226, § 8º da Constituição dispõe que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (BRASIL, 1988).

No âmbito do sistema regional da OEA (Organização dos Estados Americanos) de proteção aos direitos humanos, o Brasil ratificou, em 1995, a

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, denominada “Convenção Belém do Pará”, de 1994, que reconheceu a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, atribuindo ao Direito o dever garantir o pleno gozo e exercício de tais direitos e liberdades. A Convenção também define a violência contra mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como privada” (art. 1º) e a reconhece como forma de violação de direitos humanos e liberdades fundamentais (BRASIL, 1996).

Em relação à normativa internacional, cabe observar que a Constituição dá aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos status de norma constitucional, dotado, portanto, de aplicabilidade imediata, pelo regime e princípios que ela mesmo adota, segundo interpretação sistemática de seus dispositivos (artigos 1º III, 4º, II e 5º, parágrafos 1º e 2º). Assim, na medida em que o Brasil ratificou tanto a CEDAW quanto a Convenção de Belém do Pará, estas passaram a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, com hierarquia de norma constitucional, devendo o Estado, pois, adequar toda a sua legislação interna de acordo com o disposto nas referidas convenções, as quais buscam eliminar a discriminação e a violência contra a mulher (PANDJIARJIAN, 2002, p. 5).

Foi sob a égide da Convenção de Belém do Pará que o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), em 1998, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) petição contra o Estado brasileiro, sobre o caso de Maria da Penha. Após 18 anos da prática do crime, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica e recomendou o pagamento de uma indenização à vítima pelo Estado (PANDJIARJIAN, 2002, p. 4). Em seu Informe Nº. 54/01, de abril de 2001, a Comissão afirma, em seus parágrafos 55 e 56:

55. A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa

omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as conseqüências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, **essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher** (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001 apud PANDJARJIAN, 2002, grifo nosso).

56. Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. **Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos** (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001 apud PANDJARJIAN, 2002, grifo nosso).

Assim, a partir de mobilizações sociais e articulações políticas de organizações e movimentos feministas, importantes medidas foram implementadas com vistas a adequar o sistema de justiça às especificidades desse tipo de violência. Dentre as inovações trazidas pela nova legislação, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em substituição ao ineficiente modelo conciliatório anterior, teve papel fundamental ao denunciar a complexidade do fenômeno da violência contra a mulher e a necessidade intervenção do poder público nas relações de poder do espaço privado (MAGALHÃES, 2011b, p.132).

Além das varas especializadas, outras instituições – muitas inclusive criadas antes do advento da Lei Maria da Penha – adquiriram papel igualmente relevante no processo de construção de uma rede de atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica, tais como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM, as Casas Abrigo, os programas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar, os centros de reabilitação de agressores, os centros de referência e de assistência psicossocial, a Defensoria Pública, o Ministério Público e os núcleos de prática jurídica das universidades que atendem demandas de mulheres em situação de violência (MAGALHÃES, 2011a, p. 216).

Essa resposta penal diferenciada se justifica: a violência doméstica e familiar constitui a principal forma de violência letal praticada contra as mulheres no Brasil, conforme aponta estimativa feita pelo Mapa da Violência sobre homicídios de mulheres. A pesquisa apontou que 27,1% dos homicídios de mulheres ocorrem dentro do próprio lar das vítimas, enquanto que entre homens esse percentual é de apenas 10% (WAISELFISZ, 2015, p. 32) Da mesma forma, 85,85% das denúncias feitas à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) no Balanço dos atendimentos realizados de janeiro a outubro de 2015 correspondiam à situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Em 67,36% dos relatos, as violências haviam sido cometidas por homens com quem as vítimas tinham ou já tiveram algum vínculo afetivo, isto é, companheiros, cônjuges, namorados, amantes, ex-companheiros, ex-cônjuges, ex-namorados ou ex-amantes das vítimas. Já em cerca de 27% dos casos, o agressor era um familiar, amigo, vizinho ou conhecido (BRASIL, 2015).

O cenário apontado pelos números é, portanto, delicado e requer atenção especial: as mulheres correm mais risco em casa do que na rua (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2013). São violentadas, humilhadas, espancadas e até mesmo assassinadas por seus próprios familiares, amigos e parceiros afetivos sob o silêncio da normativa “em briga de marido em mulher não se mete a colher”. Trata-se, ainda, de situação que envolve uma série de complexidades, tais como o envolvimento afetivo, a dependência financeira, a existência de filhos/as, o silêncio e a invisibilidade.

Sem pretender exaurir cada uma dessas questões, o que se busca sublinhar neste ponto do trabalho é a forma como as relações desiguais de poder entre homens e mulheres no espaço privado, somada a uma série de complexidades individuais e multifacetadas, resultam em situações de violência naturalizada que atingem especialmente as mulheres. Assim, apesar de não constituírem a maior parcela das vítimas de homicídios de uma forma geral – já que, no Brasil, homens tanto matam quanto morrem mais (WAISELFISZ, 2015) – as mulheres claramente sofrem riscos e vulnerabilidades específicas dentro do espaço doméstico e familiar, o que demanda, portanto, proteção legislativa especial e diferenciada. É dizer, perceber a peculiaridade da violência doméstica contra a mulher não implica em hierarquizar formas de violência, mas em demandar o reconhecimento de um padrão de violência

historicamente naturalizado e invisibilizado e a consequente destinação das políticas públicas adequadas para solucionar cada tipo de demanda.

É, portanto, a partir do reconhecimento oficial e público do desequilíbrio na proteção de direitos e garantias das mulheres nos espaços privados que a Lei Maria da Penha se apresenta como medida apta a nivelar a situação de desigualdade em relação a essa modalidade de violência, passando a preencher, assim, um vazio social e político até então desprotegido, já que inexistia, no direito, qualquer diploma legislativo que trouxesse de modo expresso o paradigma de gênero como critério de interpretação e de efetivação de direitos (GOMES, 2015, 9-10). Nesse sentido, a Lei assume forma de uma ação afirmativa, já que direcionada somente às mulheres, como forma de superar a inferiorização que sofrem no âmbito doméstico e familiar (WIECKO, 2014, p. 2).

E, como ação afirmativa que é, a Lei Maria da Penha não deixou de ser imune a críticas por supostamente possuir aspecto “discriminatório” em relação aos homens, já que somente destinada à proteção de mulheres, chegando a ter sua constitucionalidade questionada no âmbito do Supremo Tribunal por supostamente ferir a igualdade entre os gêneros. A questão, contudo, foi logo solucionada por meio do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424, nas quais se reafirmou a constitucionalidade da Lei 11.340/2006.

No julgamento da ADC n. 19, o Ministro Relator, Marco Aurélio, afirmou não haver dúvida sobre o histórico de discriminação enfrentado pelas mulheres na esfera afetiva, já que “as agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem – se é que acontecem – contra homens em situação similar”. Os demais ministros e ministras acompanharam o voto do relator e concluíram unanimemente pela constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006, entendendo que a norma mitiga uma realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, “legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material sem restringir de maneira desarrazoada o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino”.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha é medida cuja função confere efetiva materialidade ao enunciado constitucional de que “todos são iguais perante a lei”, uma vez que a garantia formal do direito à igualdade não é suficiente, por si só, para fazer da igualdade uma realidade, sendo imprescindível a atitude positiva do poder público para trazer vida ao texto legal, seja por meio de leis, seja por meio de políticas públicas (GOMES, 2015). São precisas as palavras do Ministro Luiz Fux em seu voto no julgamento da ADI 4424 ao esclarecer que:

Longe de afrontar o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição), a Lei nº 11.340/06 estabelece mecanismos de equiparação entre os sexos, em legítima discriminação positiva que busca, em última análise, corrigir um grave problema social.

Nesse contexto, a Lei n. 11.340/2006, nomeada Lei Maria da Penha, representou um avanço paradigmático na legislação brasileira ao conferir proteção específica a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a partir do critério de gênero, isto é, a partir do reconhecimento da situação de desigualdade entre homens e mulheres no espaço privado.

Reconhecida a importância paradigmática da Lei n. 11.340/2006 em relação à proteção e efetivação dos direitos das mulheres, a pouco tempo de completar seu aniversário de dez anos, algumas conquistas podem ser comemoradas. Além do amplo conhecimento, pela população, da existência de uma lei específica de proteção às mulheres e do aumento de conscientização para denúncia dos casos de violência doméstica³, mostra-se cada vez mais sólida a ideia de que agressões contra mulheres no âmbito familiar ou doméstico não devem ser aceitas nem silenciadas. O Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) de 2014 apontou elevado grau de intolerância social à violência conjugal, indicando que mais de 91% das pessoas concordam que “homem que bate em esposa tem que ir para a cadeia”⁴, e que 89% discordam da afirmativa “um homem pode xingar e gritar com sua própria mulher”. A maior parte

³ Pesquisa de opinião realizada pelo Data Popular e Instituto Patrícia Galvão³ demonstrou que, para 86% da população, as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência doméstica após o advento da Lei Maria da Penha, além de 98% da população ter demonstrado possuir conhecimento da existência da norma (DATA POPULAR; PATRÍCIA GALVÃO, 2013)

⁴ Vale observar que essa metodologia utilizada pelo IPEA pode ser problemática tendo em vista que reafirma o uso meramente punitivo da Lei Maria da Penha como principal resposta à questão da violência contra as mulheres, conforme se desenvolverá adiante neste trabalho.

das pessoas entrevistadas também se opôs à ideia de que as mulheres deveriam suportar situações de violência em nome dos filhos, tendo 82% discordado do enunciado “a mulher que apanha em casa deve ficar quieta para não prejudicar os filhos” (IPEA, 2014).

A aparente desaprovação social de atos de violência contra mulheres, no entanto, pareceu assim conflitar com o resultado de recentes pesquisas evidenciando a não diminuição ou até mesmo o aumento dos índices de casos de violência contra as mulheres⁵. No entanto, o que aparentemente se mostra como um paradoxo é, na verdade, explicado a partir de três pontos principais que pretendo desenvolver ao longo desse capítulo: (a) a dificuldade de compreensão da violência doméstica como forma de violência de gênero; (b) a invisibilização de categorias de mulheres que também sofrem violência doméstica; (c) a insuficiência do direito penal como único eixo abordagem à violência doméstica.

1.2 A violência de gênero

Casos de violência doméstica ainda são constantemente percebidos como situações isoladas na esfera de convivência conjugal, muitas vezes entendidas como produto de uso excessivo de bebidas alcoólicas ou drogas ou mesmo atribuídas a problemas psicológicos, seja dos agressores ou das próprias vítimas. Com efeito, as soluções oferecidas, principalmente no âmbito do sistema de justiça, acabam por “medicalizar” o problema sem atingir a própria discriminação em razão de gênero (WIECKO, 2014).

Para ilustrar essa última afirmação, retomo os dados do Mapa da Violência sobre o homicídio de mulheres. A pesquisa apontou que os padrões de violência contra as mulheres encontrados no diagnóstico eram normalmente acompanhados de estereótipos de gênero que buscavam naturalizar e legitimar a violência quando transgredidos comportamentos socialmente esperados de uma mulher, tais como o de mãe, esposa, ou dona de casa. Assim, a partir de concepções sobre os papéis de

⁵ De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, entre 2001 e 2006, período anterior à lei, foram mortas, em média, 5,28 mulheres a cada 100 mil. No período posterior, entre 2007 e 2011, foram vítimas de feminicídio, em média, 5,22 mulheres a cada 100 mil (IPEA, 2013).

homens e mulheres estabelecidos na sociedade, a violência é usada como instrumento de punição e correção das condutas consideradas desviantes das normas sociais (WAISELFISZ, 2015). Essa função de correção de condutas é evidenciada na fala de uma das mulheres entrevistadas no filme “Amor?”⁶, documentário que retrata histórias reais sobre mulheres que vivenciaram situações de violência doméstica, que enxerga a violência como necessária para que “se colocasse no seu lugar”, isto é, o lugar de uma mulher:

Não é que eu goste de apanhar. É que eu acho que às vezes é preciso apanhar, sei lá. Sabe criança que precisa levar um tapa ‘pra ter limite? Acho que é isso (...) A possibilidade de ser efetivamente mulher, entendeu? A partir do momento que eu assumi meu papel de mulher, as coisas, o meu relacionamento estabilizou (AMOR, 2011).

Nesse caso, apesar de a violência contra mulheres surgir em meio a uma situação complexa, na qual intervêm vários fenômenos, tais como alcoolismo e estresse, a atitude desviante do papel feminino no âmbito da relação conjugal geralmente ocupa posição basilar no desenvolvimento de uma relação violenta. A esse respeito, Rebecca Cook e Simone Cusack (2010) alertam para os efeitos especialmente prejudiciais às mulheres derivados da estereotipação de gênero. As autoras consideram que construir estereótipos faz parte da natureza humana, pois ajudam a entender, simplificar e processar atributos, características e papéis individuais infinitamente variáveis dentro do universo social em que se vive. Assim, as pessoas são categorizadas ou estereotipadas com base em vários critérios, tais como idade, gênero, cor da pele, idioma e religião. Contudo, na medida em que produzem visões generalizadas ou preconceções sobre os atributos ou características dos membros de um grupo em particular ou sobre as funções que cada um deve desempenhar, o processo de estereotipação também envolve a desconsideração de habilidades, circunstâncias, necessidades e desejos individuais de cada pessoa, limitando a diversidade das expressões do caráter humano e a capacidade das pessoas para criar ou formar suas

⁶ Segundo o diretor, em entrevista concedida ao site 2001 Vídeo, o filme foi inicialmente idealizado como documentário, contudo, percebeu-se a grande dificuldade dos entrevistados contarem suas histórias em frente à câmera, especialmente em virtude do conteúdo de seus depoimentos. Dessa forma, atores e atrizes foram convidados por João Jardim para interpretar os relatos dos dramas reais sofridos pelos entrevistados. O diretor ressaltou, ainda, que a opção por atores para encenar os dramas reais também se deu por questões éticas, já que a exposição de tais situações poderia ser prejudicial aos entrevistados, e pela preocupação com as questões e implicações legais, já que em todos os depoimentos sempre são mencionadas outras pessoas, o que poderia levar à discordância por parte dos citados e entaves jurídicos para divulgação do filme.

identidades de acordo com seus próprios valores ou desejos (COOK, CUSACK, 2010, p. 21-23; 32-33).

Especificamente sobre os gêneros, os estereótipos operam uma “construção cultural de homens e mulheres em razão de suas diferentes funções físicas, biológicas e sociais” (COOK, CUSACK, 2010, p. 23). Nessa perspectiva, Cook e Cusack apontam que, apesar da caracterização estereotipada sobre gêneros não ser, por si só, necessariamente negativa, os estereótipos de gênero produzem, com frequência, efeitos especialmente prejudiciais às mulheres, atingindo diversos âmbitos de suas vidas. Por exemplo, atributos que são geralmente considerados como desejáveis em um cargo gerencial ou de liderança, tais como agressividade, competitividade, capacidade de direção e firmeza, são características normalmente esperadas de homens, o que faz com que mulheres sejam frequentemente excluídas de tais categorias profissionais (COOK; CUSACK, 2010, p. 34).

Em relação à violência doméstica, os estereótipos de gênero operam de modo a legitimar atos de agressão em determinadas circunstâncias. É o caso, por exemplo, do estupro marital, onde o estereótipo de mulheres como sendo propriedade sexual dos homens opera de modo a permitir a exploração sexual das mulheres mediante uso da violência (COOK; CUSACK, 2010, p. 23). Observe-se que no âmbito jurídico-legal brasileiro por muito tempo prevaleceu a ideia de que não seria juridicamente possível que um marido cometesse estupro contra a própria esposa, visto que estaria acobertado pela excludente de ilicitude do exercício regular de direito⁷. Apesar de atualmente esta não ser mais a posição prevalecente nos tribunais brasileiros, estupros maritais ainda seguem recorrentes e invisibilizados (SEGATO, 2003, p. 7).

Assim, um primeiro ponto já pode ser levantado para explicar o aparente paradoxo da discrepância entre a desaprovação social da violência doméstica e não diminuição de tais casos. Tem-se uma dificuldade recorrente em identificar atos de violência contra mulheres, em particular dentro do âmbito doméstico ou afetivo, na medida em que somente os excessos, isto é, os atos visivelmente danosos à integridade física da mulher, parecem ser percebidos como violência, e, portanto, merecedores de

⁷ Exemplo desse posicionamento em: HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal. v.8 Rio de Janeiro: Forense, 1959.

intervenção estatal. Aqui estariam excluídos, por exemplo, atos de lesões leves, violência psicológica ou mesmo sexual sofridas por muitas mulheres no âmbito de relações conjugais. Rita Segato (2003) retrata essa dificuldade de identificação da violência no âmbito doméstico ou afetivo a partir de uma pesquisa de opinião realizada com mulheres a respeito do tema. Ao direcionar às entrevistadas a pergunta “você sofre ou já sofreu violência doméstica?”, a pesquisadora recebeu a negativa na maioria das respostas. Porém, ao mudar os termos da mesma pergunta nomeando tipos específicos de violências que poderiam ter vivenciado, o universo das mulheres que afirmaram ter vivenciado tais experiências chegou a duplicar ou mesmo triplicar. O fato demonstra claramente o caráter “digerível” do fenômeno, percebido e assimilado como parte da “normalidade” das relações conjugais (SEGATO, 2003, p. 133).

Essa naturalização da violência gera impactos não só entre as partes inseridas no contexto violento mas também na própria rede de proteção e atendimento a mulheres em situação de violência, em especial nos campos policial e jurídico, onde normalmente busca-se intervenção estatal. Pesquisas atuais têm apontado que a prática nas instituições judiciais continua reproduzindo alguns estereótipos de gênero que legitimam a violência, gerando obstáculos à concretização da própria Lei 11.340/2006 ou mesmo gerando novas violências (revitimização) contra as mulheres que buscam assistência dentro do sistema de justiça (VIEIRA, 2013; RABELO, 2011; NASCIMENTO, 2012).

Em pesquisa realizada no Tribunal de Justiça no Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Luana Nascimento identificou a presença de estereótipos prejudiciais de gênero em textos de sentenças relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e nas próprias falas de magistrados e magistradas do TJDFT. Discursos focados na centralidade conferida à manutenção da harmonia familiar em detrimento da defesa do direito das mulheres, bem como o entendimento de que manifestações de violência doméstica, como lesões e ameaças, seriam crimes não tão graves, já que, costumeiramente, se passam no âmbito de relações de afeto, foram os principais estereótipos evidenciados pela pesquisadora (NASCIMENTO, 2012, p. 69 e 70).

Identifica-se, assim, que apesar dos esforços trazidos pela Lei Maria da Penha em dar visibilidade a um padrão de violência sistemático contra mulheres, a

frequente patologização da violência ou o reconhecimento apenas de excessos refletem a dificuldade, ou mesmo recusa, em compreender a violência doméstica e familiar contra as mulheres como, primariamente, uma forma de violência com derivada da discriminação de gênero, na forma como o caput do artigo 5º estabelece:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 1988).

Reconhecer a violência doméstica e familiar contra as mulheres como forma de violência de gênero implica em produzir políticas e soluções aptas a atingirem as principais causas de sua sistematicidade, sob o risco de permanecerem na forma de medidas paliativas. Partindo de tal pressuposto, um primeiro exercício a ser feito para entender o que é a violência baseada no gênero que ela não se restringe somente aos espaços domésticos, nem somente às mulheres. Sendo a violência de gênero derivada da intenção punitiva ou correcional de condutas desviantes de papéis de gênero, é fato que as mulheres constituem suas as maiores vítimas, bem como a maior parte dos casos de violência contra mulheres perpassa no âmbito doméstico, sendo esse o foco de proteção da Lei Maria da Penha. Em função disso, as expressões “violência doméstica”, “violência contra a mulher” e “violência de gênero” são frequentemente utilizadas como sinônimos. Apesar da sobreposição dos recortes, há especificidades no uso desses conceitos como categorias analíticas, e, portanto, não se confundem (ARAÚJO; MATTIOLI, 2004, p. 18).

O que é, portanto, a violência de gênero? Uma das primeiras autoras brasileiras a usar o termo foi Heileieth Saffioti (2001), entendendo-o como um conceito amplo, que abrange vítimas como crianças e adolescentes, homens ou mulheres. Para a autora, a violência de gênero expressa uma forma particular de violência global mediatizada pela ordem patriarcal que daria aos homens o direito de dominar e controlar as mulheres, podendo, para tanto, fazer uso da violência (SAFFIOTI, 1994, apud ARAÚJO; MATTIOLI, 2004, p. 18). Assim, Saffioti entende que a violência de gênero contra as mulheres, inclusive em suas modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero que privilegia o masculino (SAFFIOTI, 2001, p. 114-116).

A ótica de Saffioti se baseia numa perspectiva marxista do patriarcado no qual os homens não só exercem um projeto de dominação mas também de exploração sobre as mulheres, onde gênero, classe e raça se entrelaçam no campo das relações de poder. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização da sociedade para punir o que se apresenta como desvio:

Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer o uso da violência (SAFFIOTI, 2001).

Em entendimento similar, ao estudar os discursos de homens condenados pelo crime de estupro em Brasília, Rita Segato (2003) identificou essa forma de violência como ato disciplinador ou vingador contra uma mulher que teria saído de seu lugar, isto é, de sua posição subordinada ostensivamente tutelada em um sistema de status. Segundo a autora, em relações marcadas por status, como o gênero, o polo hierárquico se constitui e realiza justamente às custas da subordinação do outro, de modo que mero deslocamento da mulher a uma posição não destinada a ela na hierarquia do modelo tradicional põe em dúvida a posição do homem nessa estrutura. Nesse modelo, estupro teria, portanto, papel necessário na restauração desse poder, do status masculino lesado (SEGATO, 2003, p. 13; 31).

Assim, as autoras trazem à luz o caráter instrumental da violência de gênero como meio de manutenção de categorias hierarquizadas de gênero, já que socialmente legitimada para punir ou corrigir condutas consideradas “desviantes”. No entanto, é preciso que se façam algumas ressalvas quanto ao conceito “patriarcado”, usando tanto por Saffioti (1998) quanto por Segato (2003). Conforme esclarece Lia Zanotta Machado (2000), embora as relações patriarcais ainda sejam presentes na contemporaneidade, seu uso implica um sentido totalizador, uma ideia de estrutura fixa que imediatamente aponta para o exercício e presença da dominação masculina. De tal forma, o conceito pode limitar as possibilidades de mudanças sobre os lugares de homens e mulheres, bem como sobre os sentidos das diferenças de gênero (MACHADO, 2000, p. 3).

Nesse caso, apesar de considerar não se tratarem de conceitos opostos ou excludentes, a autora defende que o uso conceitual e político do termo “relações de gênero” permite a produção de novas questões e dá mais espaço para as transformações da contemporaneidade. Para a autora, “enquanto o conceito de gênero permite a interrogação de toda e qualquer formação cultural e social, o conceito de patriarcado se circunscreve a formas sociais que sejam definidas como tal e tende a aprisioná-las como totalidade neste único sentido”. Se o conceito de gênero parte da premissa de que todas as sociedades e culturas constroem suas concepções e relações de gênero, “não há nada universal na configuração das relações de gênero, a não ser que são sempre construídas” (MACHADO, 2000, p. 6).

Essa ponderação é necessária no âmbito deste trabalho para não correremos o risco de cair numa noção vitimista da violência contra as mulheres. Conforme pontuam Cecília MacDowell Santos e Wânia Pazinato Izumino (2005) faz-se necessário relativizar o modelo de dominação masculina e vitimização feminina para que se investigue o contexto no qual ocorre a violência, uma vez que tal modelo não apenas limita a análise da dinâmica desse tipo de violência, mas também não oferece uma alternativa à mulher (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 5). Vale ressaltar que essa também é uma preocupação de Saffioti (2001), ainda que entenda que os conceitos de gênero e patriarcado possam conviver:

Na posição vitimista não há espaço para se ressignificarem as relações de poder. Isto revela um conceito rígido de gênero. Em outros termos, a postura vitimista é também essencialista social, uma vez que o **gênero é o destino**. Na concepção flexível aqui exposta não há lugar para qualquer essencialismo, seja biológico ou social (SAFFIOTI, 2001, p. 125).

Alinho-me, pois, à preferência de Lia Zanotta pelo uso conceitual e político do termo “gênero”, por ser metodologicamente uma “ferramenta necessária para indagar sobre as mais diversas sociedades e culturas, sem um *a priori*, e com toda a flexibilidade para analisar sua historicidade” (MACHADO, 2000, p. 3). No entanto, tal como Saffioti, também entendo que “não se pode compreender o fenômeno da violência como algo que acontece fora de uma relação de poder”, parafraseando Santos e Izumino (2005). Assim, como entender, afinal, a violência contra as mulheres a partir da perspectiva de gênero? Para discorrer sobre essa questão considero necessário não apenas identificar ou nomear estereótipos de gênero (embora também necessário), mas

principalmente entender como a própria construção das significações de gênero produzem categorias binárias e heteronormativas, capazes de gerar violências repressivas aos seus desvios, para que seja possível apontar as possibilidades de mudanças existentes ao nosso alcance.

Entendendo gênero como o “saber que estabelece significados para as diferenças entre os corpos sexuados” (SCOTT, 1988, apud CHÁNETON, 2009,), Scott afirma se tratar de uma tentativa constante de amenizar ansiedades coletivas sobre os significados da diferença sexual ao fixar significados, necessariamente imprecisos, de uma vez por todas (SCOTT, 2012, p. 21). Isso porque:

A diferença sexual levanta a questão da origem da vida (de onde eu vim?); as razões para nossos corpos divididos (por que somos homens e mulheres? Eu preciso ser um ou outro, por que não os dois?); a natureza da atração entre estes corpos (o que é esse desejo que eu sinto?); e o mistério de nossa mortalidade (SCOTT, 2012, p. 19).

Por serem perguntas para as quais não há respostas racionais ou inconscientes suficientemente exaustivas ou satisfatórias, instituições sociais e políticas trabalham incansavelmente para respondê-las, erguendo, assim, estruturas massivas sobre constantes fundações provisórias. Segundo Scott (2012, p. 20), a intenção é conter, ou pelo menos redirecionar, as fantasias que os indivíduos nutrem sobre as diferenças e desejos dos corpos sexuados, mantendo-os sob controle mediante várias formas de regulação normativa. É dizer, as regulações normativas que estabelecem papéis de gênero são tentativas de tornar a questão impossível de ser questionada. Dando continuidade a esse raciocínio, a filósofa Judith Butler (2003) discorre que:

A noção de que pode haver uma “verdade” no sexo, como Foucault a denomina ironicamente, é produzida precisamente pelas práticas reguladoras que geram identidades coerentes por via de uma matriz de normas de gênero coerentes. A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre “feminino” e “masculino”, em que estes são compreendidos como atributos expressivos de “macho” e “fêmea” (BUTLER, 2003, p.38-39).

A filósofa então denomina “gêneros inteligíveis” aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo. Nesse caso, se a “identidade” é assegurada por conceitos estabilizadores de sexo, gênero e sexualidade, “a própria noção de ‘pessoa’ se veria

questionada pela emergência cultural daqueles seres cujo gênero é ‘incoerente’ ou ‘descontínuo’”, isto é, que não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas (BUTLER, 2003, p. 38). Com isso, se os padrões de gênero preestabelecidos se alteram e se emergem subjetividades que abalam essas referências estáveis, essas atividades são imediatamente consideradas como ilegítimas e percebidas como ameaças para a reprodução da ordem em seu conjunto (CHÁNETON, 2009, p. 80).

Isso ocorre porque, segundo Butler, a matriz cultural pela qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de “identidade” não possam “existir”. Nesse caso, certos tipos de “identidades de gênero” parecem ser meras falhas do desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, precisamente por não se conformarem às normas de inteligibilidade cultural” (BUTLER, 2003, p. 39).

É nesse contexto, portanto, que insiro a violência de gênero como instrumento de punição ou correção de condutas que, ao não corresponderem às categorias binárias e heteronormativas, ameaçam a estrutura de gênero dominante. É o caso, por exemplo, da violência homofóbica ou transfóbica, nas quais as vítimas apresentam identidades cujo gênero não decorre do sexo ou cujas práticas de desejo não decorrem nem do sexo nem do gênero, segundo as leis culturais que estabelecem e regulam a forma e o significado da sexualidade (BUTLER, 2003, p. 39). Por esse motivo é comum identificarmos argumentos vindos de agressores de que as vítimas teriam ferido supostas leis divinas ou da natureza, sendo necessária a “correção” desses corpos.

A violência contra a mulher, portanto, possui a matriz na violência de gênero, pois surge em meio a um ato de desconformidade com os padrões estabelecidos ao seu gênero. Contudo, é preciso ter cuidado para não se usar as expressões como sinônimos, por excluir demais pessoas que também sofrem com a violência de gênero mas que não se encontram na categoria normativa “mulheres”, como por exemplo, homens gays, que sofrem com a violência homofóbica.

Com isso, pretende-se evidenciar que a problemática da violência contra as mulheres, seja no âmbito familiar ou doméstico, seja fora dele, vai muito além de fatores como alcoolismo, estresse ou distúrbios psicológicos, ainda que não se negue a

participação desses elementos como desencadeadores de situações de violência. Embora a violência surja em meio a uma situação complexa, na qual intervêm vários fenômenos, focar apenas nestes fatores não faz como que o problema seja solucionado, uma vez que a base cultural normatizadora das categorias de gênero que legitimam e naturalizam e, conseqüentemente, invisibilizam a violência contra identidades “desviantes” permanecem intactas. E isso se reflete tanto na forma como a sociedade percebe seletivamente os problemas da violência, quanto na forma como instituições públicas projetam leis e políticas que se propõem a lidar com a questão. Ter uma Lei que dê visibilidade à violência doméstica e produzir diversas campanhas de conscientização a respeito é certamente um passo importante e positivo, mas se continuamos proibindo e reprimindo a conscientização sobre o respeito às diversas possibilidades de *performances* de gênero, continuaremos a tratar apenas da ponta do iceberg do problema.

Nessa ordem de ideias, como lembra Ela Wiecko (2014), gênero é noção fundamental para a correta aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que esta, nos termos do art. 5º, incide na violência “baseada no gênero” praticada contra as mulheres no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto (WIECKO, 2014, p. 3). Assim, em se compreendendo a violência como manifestação da inconformidade ante à ameaça de uma subjetividade que não corresponde às normas reguladoras, é possível identificar a origem da sistematicidade do problema e não mais lê-lo como mera consequência direta de fatores superficiais. A violência contra mulheres encontra-se nos mais variados locais e se expressa de diversas formas, sendo a agressão física conjugal apenas uma das formas mais dramáticas de manifestações de violência. Faz-se essencial, portanto, a adoção de uma análise de gênero como perspectiva metodológica, na medida em que pressupõe exercícios analíticos de desnaturalização e desconstrução de valores e relações de poder baseadas em gênero (MACHADO 2010).

1.3 As mulheres que escolhemos proteger

A reflexão feita acima se desdobra num segundo ponto a ser levantado a respeito da dificuldade em diminuir os casos de violência doméstica: apenas algumas “categorias” de mulheres são consideradas vítimas de violência e, portanto,

merecedoras de apoio ou intervenção. Ou melhor, apenas algumas categorias são consideradas potenciais vítimas de violência. Essa afirmação é especialmente nítida no revogado título “Dos crimes contra os costumes” do Código Penal Brasileiro, no qual diversos crimes sexuais requeriam que a vítima fosse considerada “mulher honesta” para fazer jus à tutela penal, caso contrário, não caracterizaria crime. A esse respeito, Vera Andrade (2005, p. 91) explica que uma linha divisória é estabelecida entre mulheres consideradas honestas, consideradas vítimas pelo sistema penal, e mulheres consideradas desonestas – das quais a prostituta é o modelo radicalizado –, abandonadas pelo sistema na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos à mulher:

[...] o julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual” que é – ao lado do status familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina (ANDRADE, 2005, p. 91).

Apesar de os “crimes contra os costumes” estarem atualmente revogados da lei penal brasileira, a ideia de que existem mulheres “honestas” e mulheres “desonestas” ainda é amplamente observada tanto em delegacias ou tribunais, quanto nas opiniões sociais. Isso se demonstra no resultado encontrado em pesquisa de opinião divulgada em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, na qual aponta que que 58% da população concorda, total ou parcialmente, com a afirmação de que “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros” (IPEA, 2015). Em outras palavras, as mulheres que “saberiam se comportar” hoje, são as mulheres que consideradas honestas ontem. Exemplo disso foi evidenciado em notícia divulgada em 2015 na qual um famoso lutador de MMA foi acusado de espancar e tentar estuprar sua namorada, uma atriz pornô, no próprio apartamento da vítima. Na ocasião da audiência, o advogado do lutador teria dito que seu cliente era inocente por não ser possível

estuprar uma atriz pornô: “não haveria como estuprar Christy por ela ser uma atriz pornô e gostar de sexo violento”⁸.

Nesse caso, quando se coloca que grande parcela da população é “contra” a violência contra mulher, é preciso um olhar com mais atenção a respeito de quem são essas mulheres que estão sendo consideradas dignas de proteção. Essa reflexão, no entanto, merece maior aprofundamento em relação à violência derivada da discriminação de gênero que atinge mulheres inseridas em contextos de diferentes formas de discriminação e desigualdades, tais como raça, etnia, classe, identidade de gênero e orientação sexual. Esses sistemas de discriminação, derivados ou não de estereótipos de gênero, agravam a invisibilização e naturalização de agressões ao impedir o próprio acesso à categoria universalizante “mulher”.

Ao analisar como a dimensão racial, em intersecção com a de gênero, participa da situação de violência doméstica e familiar contra as mulheres negras, Bruna Pereira (2013) observa que o entrecruzamento de gênero e de cor/raça transcende uma “soma” de opressões, e sim constitui, antes, dimensões que atuam conjunta e inseparavelmente, de modo a configurar uma “química” própria (PEREIRA, 2013, p. 24). Em pesquisa feita em conjunto com Tânia de Almeida, as autoras destacam algumas características específicas das agressões dirigidas a esse contingente de mulheres:

São representações que orientam posturas e práticas violentas contra as mulheres pretas e pardas por parte de seus companheiros, e que abrangem: constante fiscalização de sua sexualidade, uma vez que seus atributos estéticos estão distantes daqueles atribuídos às mulheres brancas, tomados como padrão de beleza; a violência sexual, como forma de humilhação e/ou pela desconsideração de sua humanidade; as humilhações degradantes, com ou sem a presença do insulto racial, ancoradas na percepção de seu status socialmente subalterno; a exploração econômica dos recursos obtidos pelo seu trabalho remunerado, com base na imagem de que são trabalhadoras incansáveis e que o mero fato de se relacionar com elas constitui, por si só, um favor, que deve ser retribuído; a exploração de seu trabalho no âmbito doméstico, com base na imagem de que não são naturalmente cuidadoras; a agressão física brutal, que parte do pressuposto de sua força física avantajada (ALMEIDA; PEREIRA, 2012, apud, FLAUZINA, 2015, p. 137)

⁸ Conferir: "Não há como estuprar uma atriz pornô", diz defesa de lutador acusado pelo crime (NÃO, 2015)

No mesmo sentido, retornando ao exemplo da tutela penal em relação aos crimes sexuais, Ana Flauzina (2006) observa que os estereótipos que acompanham a mulher negra afastam-na da concepção de honestidade, o que faz com que violações às vítimas desse segmento sejam facilmente desconsideradas. Dentro de um padrão estético que associa beleza e honra com branquitude, a negritude feminina é interpretada como lasciva e promíscua, afastando-as da concepção de imaculada. Assim, o processo de desumanização imposto às mulheres negras pelo racismo solapa as possibilidades de reconhecer os atributos de feminilidade e dificulta o acesso à condição de vítimas potenciais de violências de caráter sexual (FLAUZINA, 2006, p. 129). Dentro dessa perspectiva, demandas feministas brancas muitas vezes não dialogam com a realidade de mulheres negras:

As mulheres negras tiveram uma experiência histórica diferenciada que o discurso clássico sobre a opressão da mulher não tem reconhecido, assim como não tem dado conta da diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina das mulheres negras.

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados (CARNEIRO, 2011).

Essa invisibilização das questões raciais na categoria universalizante “mulheres” se reflete na própria produção acadêmica relacionada à temática da violência de gênero: segundo Pereira (2013, p. 19), nos mais de trinta anos entre os primeiros estudos produzidos pela academia brasileira, entre 1980 a 2006, apenas 1% considera as experiências das mulheres negras. Consequentemente, a desconsideração das demandas específicas das mulheres negras também gera efeitos nas próprias políticas públicas destinadas ao combate à violência contra mulheres: o Mapa da Violência 2015 apontou o aumento de 21% dos homicídios de mulheres vítimas de violência em uma década no Brasil, demonstrando que em 2013 foram 4.762, contra 3.937 em 2003. No entanto, quando feito o recorte racial em relação ao mesmo período,

identificou-se que a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas havia diminuído 9,8%, enquanto o número de homicídios de mulheres negras havia crescido 54% (WASELFISZ, 2015, p. 73). A esse respeito, Djamilia Ribeiro, mestre em Filosofia Política, discorre que:

Os dados evidenciam que as políticas públicas de combate à violência contra a mulher não estão atingindo as mulheres negras, ou seja, não se está pensando na realidade dessas mulheres, que são maioria no Brasil, na hora de criar [essas políticas]. Isso aponta para o que as feministas negras vem dizendo há décadas: não se pode universalizar a categoria mulher, mulheres são diversas, e as mulheres negras, por conta do machismo e racismo, acabam ficando num lugar de maior vulnerabilidade social. Um outro problema é que o próprio movimento feminista parece ainda não ter entendido que as questões das mulheres negras não podem mais ser tratadas como apêndices, precisam ser centrais. É preciso romper com essa tentativa de universalidade que exclui.⁹

Dessa forma, Pereira (2013) chama a atenção para a necessidade de que a reflexões a respeito da violência contra as mulheres seja promovida sobre ambas as dimensões, isto é, de gênero e de raça, de forma simultânea e articulada, uma vez que a intersecção do gênero com diversas outras identidades endossa a vulnerabilidade particular de diferentes grupos de mulheres, uma vez que suas experiências permanecem obscurecidas dentro de categorias mais amplas. Assim, utiliza o conceito de “interseccionalidade” formulado por Kimberlé Crenshaw, que dispõe:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, classes e outras (CRENSHAW, 2002, p. 177, apud PEREIRA, 2013, p. 26).

Outras categorias constantemente invisibilizadas dizem respeito às mulheres cuja identidade de gênero e/ou orientação sexual fogem às normas de gênero estabelecidas. Como observa Ticiane Figueiredo, quando falamos de violência doméstica, sobretudo da Lei Maria da Penha, geralmente nos referimos à violência

⁹ Entrevista disponível em: <http://apublica.org/2016/03/por-que-o-machismo-mata-mais-as-negras>. Acesso em 3 mar 2016.

cometida contra mulheres heterossexuais e cissexuais¹⁰, mas isso não significa que a violência doméstica e familiar contra mulheres lésbicas e trans*¹¹ não exista (FIGUEIREDO, 2013). A autora ressalta que a violência protegida pela Lei não é apenas a cometida por uma/um companheira/o amorosa/o, mas pode também ser fruto do preconceito e não aceitação de membros da família, conforme os termos do artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Vale ressaltar que, embora o Brasil tenha uma subnotificação em relação aos dados estatísticos oficiais sobre essas formas de violência específicas, o Brasil está entre os países com os maiores índices de violência e homicídios contra travestis e transexuais (JESUS, 2013).

Assim, Figueiredo (2013) observa que diversos problemas em relação a aplicação da Lei Maria da Penha para esses grupos de mulheres estão inseridos no olhar heteronormativo da sociedade, visto que, quando falamos das dificuldades vivenciadas pelas vítimas de violência doméstica em denunciar e enfrentar a situação, utilizamos como pano de fundo apenas a perspectiva heterossexual e cissexista.

¹⁰ De acordo com Jaqueline Gomes de Jesus (2012), cissexual ou cisgênero é “um conceito que abarca as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento, ou seja, as pessoas não-transgênero”.

¹¹ De acordo com site Transfeminismo, o termo *trans* pode ser a abreviação de várias palavras que expressam diferentes identidades, como transexual ou transgênero, ou até mesmo travesti. Por isso, para evitar classificações que correm o risco de serem excludentes, o asterisco é adicionado ao final da palavra transformando o termo trans em um termo guarda-chuva [umbrella term] – um termo englobador que estaria incluindo qualquer identidade trans “embaixo do guarda-chuva”.

Diante do exposto, o aparente paradoxo a respeito do aumento da conscientização sobre a violência contra as mulheres e a não diminuição dos índices também remete ao fato de que não são todas as mulheres, tampouco todas as mulheres que sofrem violência de gênero, que se encontram no espectro da preocupação popular ou na agenda do poder público¹². Isso faz com que demandas específicas, entrelaçadas com a discriminação de gênero, não sejam abrangidas por políticas públicas¹³ inicialmente pensadas a mulheres brancas, de classe média, heterossexuais e cissexuais. Isso porque, segundo Butler (2003, p. 34), alegações universalistas são baseadas em um posto de vista epistemológico comum ou compartilhado, entendido como consciência articulada ou como estruturas compartilhadas de opressão, ou como estruturas ostensivamente transculturais de feminilidade, maternidade, sexualidade, etc. Nesse caso, a noção de uma concepção genericamente compartilhada das “mulheres” tem se mostrado difícil de superar.

Assim, Butler alerta que a insistência sobre a coerência e unidade da categoria das mulheres rejeita a multiplicidade das interseções culturais, sociais e políticas em que é construído o espectro concreto das “mulheres”, levando à seguinte reflexão:

Será o fracasso em reconhecer as operações culturais específicas da própria opressão do gênero uma espécie de imperialismo epistemológico, imperialismo esse que não se atenua pela elaboração pura e simples das diferenças culturais como “exemplos” do mesmíssimo falocentrismo? O esforço de incluir “Outras” culturas como ampliações diversificadas de um falocentrismo global constitui um ato de apropriação que corre o risco de repetir o gesto auto-engrandecedor do falocentrismo, colonizando sob o signo do mesmo diferenças que, de outro modo, poderiam questionar esse conceito totalizante (BUTLER, 2003, p. 33).

Butler (2003) aponta que a noção binária de masculino/feminino constitui não só a estrutura exclusiva em que essa especificidade pode ser reconhecida, mas de todo modo a especificidade do feminino é mais uma vez totalmente descontextualizada, analítica e politicamente separada da constituição de classe, raça, etnia e outros eixos

¹² Aqui me refiro não só ao poder executivo mas também – e principalmente – aos poderes legislativo e judiciário.

¹³ Quando me refiro a políticas públicas, é necessário ressaltar que não só a sua construção por gestores públicos, mas também a aplicação de leis, exercício de instâncias destinadas a uma rede de proteção e atendimento, nos mais diversos âmbitos.

de relações de poder, os quais tanto constituem a “identidade” como tornam equívoca a noção singular de identidade (BUTLER, 2003, p. 21). Se o poder pode operar de forma a levar a cabo outras relações de subordinação hetero-sexista, racial e de classe, resta claro que o feto colonizador não é primária ou irredutivelmente masculinista (BUTLER, 2003, p. 34).

Ainda assim, hierarquizar formas de opressões mostra-se igualmente insuficiente, na medida em que opressões não podem ser sumariamente classificadas, relacionadas casualmente, e distribuídas entre planos pretensamente correspondentes ao que é “original” e ao que é “derivado”. Para Butler, “o campo de poder em parte estruturado pelo gesto imperializante de apropriação dialética excede e abrange o eixo da diferença sexual, oferecendo um mapa de interseções diferenciais que não podem ser sumariamente hierarquizadas, nem nos termos do falocentrismo, nem nos de qualquer outro candidato à posição de “condição primária de opressão” (BUTLER, 2003, p. 34). Como coloca Audre Lorde, “não existe hierarquia de opressão”:

Dentro da comunidade lésbica eu sou negra, e dentro da comunidade negra eu sou lésbica. Qualquer ataque contra pessoas negras é uma questão lésbica e gay, porque eu e milhares de outras mulheres negras somos parte da comunidade lésbica. Qualquer ataque contra lésbicas e gays é uma questão de negrxs, porque milhares de lésbicas e gays são negrxs. Não existe hierarquia de opressão.

Eu não posso me dar ao luxo de lutar por uma forma de opressão apenas. Não posso me permitir acreditar que ser livre de intolerância é um direito de um grupo particular. E eu não posso tomar a liberdade de escolher entre as frentes nas quais devo batalhar contra essas forças de discriminação, onde quer que elas apareçam para me destruir. E quando elas aparecem para me destruir, não demorará muito a aparecerem para destruir você (LORDE, 2015).

Assim, a suposta universalidade e a unidade de um sujeito único do feminismo são minadas pelas próprias restrições do discurso representacional que operam. Se a crítica feminista deve explorar as afirmações totalizantes da economia significativa masculinista, também deve permanecer autocrítica em relação aos gestos totalizantes do feminismo. O esforço de identificar o inimigo como singular em sua forma é um discurso invertido que mimetiza acriticamente a estratégia do opressor, em vez de oferecer um conjunto diferente de termos (BUTLER, 2003, p. 34).

Dentro dessa perspectiva, para os fins da adequada compreensão da violência com “com base no gênero”, nos termos do art. 5º da Lei Maria da Penha,

propõe-se que entender gênero como diferentes formas de manifestações de mulheres é também permitir a ampliação dessas categorias quando se fala em violência contra mulheres. Isso, conforme já se demonstrou, não significa que gênero constitui uma fonte primária de violência, na qual demais sistemas de discriminação e desigualdades agem de forma secundária. Diferentes fatores agem de formas múltiplas criando, como bem coloca Bruna Pereira, uma “química” própria. A desconstrução da categoria universalizante de gênero permite dar espaço a diversas possibilidades de mulheres que também sofrem com a violência de gênero. As lutas por demandas específicas devem – e podem – ser paralelas, mas é necessário a não invisibilização de especificidades. Nesse sentido, é precisa a ponderação de Sueli Carneiro:

Ao politizar as desigualdades de gênero, o feminismo transforma as mulheres em novos sujeitos políticos. Essa condição faz com que esses sujeitos assumam, a partir do lugar em que estão inseridos, diversos olhares que desencadeiam processos particulares subjacentes na luta de cada grupo particular. Ou seja, grupos de mulheres indígenas e grupos de mulheres negras, por exemplo, possuem demandas específicas que, essencialmente, não podem ser tratadas, exclusivamente, sob a rubrica da questão de gênero, se esta não levar em conta as especificidades que definem o ser mulher neste e naquele caso. Essas lógicas particulares vêm exigindo, paulatinamente, práticas igualmente diversas que ampliem a concepção e o protagonismo feminista na sociedade brasileira, salvaguardando as especificidades. Isso é o que determina o fato de o controle ao racismo ser uma prioridade política para as mulheres negras... (CARNEIRO, 2004, apud, FLAUZINA, 2015, p. 131)

Diante disso, a perspectiva de gênero adotada para a interpretação da Lei Maria da Penha deve se dar no sentido de analisar relações desiguais dentro de cada contexto, levando-se em conta suas especificidades.

1.4 A insuficiência do Direito Penal

O terceiro e último ponto que pretendo levantar a respeito da reflexão inicialmente proposta apresenta-se, em realidade, como um desdobramento dos dois primeiros apresentados: o direito penal é medida insuficiente como único eixo de atuação no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Muitos estudos e reivindicações militantes têm apontado que a aposta excessiva no direito penal possui eficácia limitada no tocante à proteção dos direitos

das mulheres em situação de violência doméstica em razão de diversos motivos, os quais não pretendo aqui exaurir, mas apenas trazê-los para fins de discussão.

Em primeiro lugar porque, diante do que já foi exposto, se as próprias normas culturais de construção das categorias binárias e heteronormativas de gênero constituem o lugar no qual a violência de gênero é produzida, é fato que elas engendram diversos âmbitos da sociedade. A punição da violência constitui apenas um dos âmbitos nos quais a atuação se dá mediante a exteriorização de repressão violenta a subjetividades transgressoras de condutas. No entanto, a desconstrução das categorias normativas deve se dar nos mais diversos âmbitos sociais.

Nesse sentido, Elena Larrauri (1992) indica que o direito penal não só é ineficaz, dada sua incapacidade de cumprir as funções de prevenção geral e específica, mas também se baseia em uma má apreciação da relação entre direito penal e sociedade. Concebida a partir de um modelo causal linear excessivamente simplificado e ingênuo, essa apreciação suporia que o direito penal é capaz de fixar novos valores e difundi-los socialmente, além de traduzi-los em diretivas de ação (VIEIRA, 2013).

Em segundo lugar porque o sistema penal é seletivo e tem como principal alvo a criminalização da população negra e pobre (FLAUZINA, 2006). E, na medida em que o sistema penal é seletivo em relação a quem considera como vítima, conforme já se explicitou no subcapítulo anterior, é também seletivo em quem considera como autor do crime. Nesse sentido, setores da criminólogas feministas apontam que o investimento no direito penal leva à legitimação desse sistema para lidar com conflitos sociais, a despeito de seu funcionamento seletivo, estigmatizante e injusto (VIEIRA, 2013). Ademais, diversas críticas tem sido constantemente feitas ao fato de que a proteção supostamente oferecida pelo sistema penal não alcança a população vulnerável. Reportagem feita pela Agência Pública (DIP; ANJOS, 2016), por exemplo, denuncia que desconfiança em relação à rede de proteção à mulher vítima de violência é uma fala recorrente das mulheres e meninas da periferia, especialmente quando envolve a polícia:

É muito difícil falar sobre direitos com essas mulheres. E mais difícil ainda é dizer para elas denunciarem seus agressores para a polícia. A polícia, para elas, é aquela que maltrata seus filhos. É quem faz ela passar por humilhação em dia de visita. Como peço pra essa mulher ir até uma delegacia denunciar o marido?”, questiona. “Eu mesma

não sei para quem eu peço ajuda. Quando você mora em uma comunidade onde o movimento do crime é forte, ele defende a comunidade. E, quando você precisa chamar a polícia, entra em conflito com o movimento, porque atrapalha o trabalho deles. Mas também tem muito cara do movimento que bate nas parceiras. Então pedimos ajuda para quem? Abaixar a cabeça, segurar o terço na mão e rezar é o que você pode fazer pra não morrer. Ou se junta a outras mulheres e peita isso, que é o que a gente faz aqui (DIP; ANJOS, 2016).

Também nesse sentido é que grande parte das mulheres em situação de violência doméstica e familiar rejeitam a imposição de pena privativa de liberdade como forma de responsabilização de seus agressores, em que pese o anseio claro pela cessação das agressões e pela responsabilização dos agressores. Essa demanda, no entanto, tem se contraposto às aspirações predominantes de setores expressivos da militância feminista, visto que os ideais de efetivação da Lei Maria da Penha ainda estão associados a uma resposta eminentemente criminal ao contexto da violência como contundente às brutalizações que sempre foram descartadas como menores, toleráveis, naturais. No entanto, para Flauzina (2015), o que de fato está em jogo nesses diferentes posicionamentos assumidos pela resistência e pela militância é o próprio entendimento conceito de justiça nos casos de violência doméstica e familiar. Nesse caso, Flauzina entende que, para as mulheres vitimadas, o ideal de justiça está associado à cessação das agressões, à escuta de suas demandas, à responsabilização nos termos em que seus laços de afeto lhes permitirem postular:

A justiça da resistência cotidiana está, portanto, atrelada a uma intervenção que trabalhe a violência com a atenção dada a uma questão familiar, que considere no seu cômputo o agressor como alguém com quem as vítimas, em sua grande maioria, se importam (FLAUZINA, 2015, p. 131).

Assim, Flauzina observa que, embora haja, no plano discursivo, uma sinalização para o reconhecimento das limitações do encarceramento e para as práticas desumanizadoras desencadeadas por uma cultura punitiva em grande medida sustentada pelo racismo no Brasil, na prática, há um rechaço a alternativas bem sucedidas que consigam, de alguma forma, se aproximar mais do sentido de justiça pleiteado pelas mulheres em seu cotidiano (FLAUZINA, 2015, p. 131), .

Nesse sentido, a autora aponta que a invisibilização do racismo não se restringe à observação das dinâmicas da performance da violência na esfera privada, sendo também percebida na forma como setores da militância feminista têm trabalhado

os dilemas de sua relação com o sistema de justiça criminal (FLAUZINA, 2015, p. 138).

Assim, sem se pretender exaurir o debate a respeito da insuficiência do direito penal como eixo único ou principal de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, o que se busca evidenciar é que a forma com que o direito, em particular o ensino jurídico, aborda a temática geralmente se insere unicamente no campo do direito penal ou processual penal. Isso não só é ineficiente como medida de enfrentamento à violência como invisibiliza questões de gênero na experiência de formação jurídica, de modo que a atuação dos profissionais do direito com frequência reflete essa inabilidade ante essas questões e contínua reprodução de estereótipos prejudiciais de gênero na produção e trabalho jurídico, conforme se verá adiante.

2 DIREITO E ENSINO JURÍDICO

Nesta segunda parte do trabalho passarei a situar o lugar do direito não só como reprodutor de estereótipos de gênero, mas também seu papel construtor de tais estereótipos. Considero esse o primeiro passo para então ser possível identificar áreas e formas de atuação jurídica em que é possível desconstruir as normas rígidas de gênero que chegam a legitimar a violência. Neste raciocínio avalio também o potencial libertador e transformador do ensino jurídico nesse contexto, levando em consideração as especificidades da realidade brasileira.

2.1 O Direito como espaço de subversão

A partir do desenvolvimento teórico apresentado concluímos que não existe uma única estrutura de opressão de gênero universal e monocausal, uma vez que os processos de construção das diferenças sociopolíticas de gênero se integram em uma rede de “conexões múltiplas”, nas quais distintos contextos discursivos geram campos atravessados por relações de força muito variáveis (CHÁNETON, p. 64). Assim, partindo do pressuposto que as estruturas jurídicas da linguagem e da política constituem o campo contemporâneo de poder, Butler formula a seguinte questão: é possível preservar a complexidade desses campos de poder e pensar suas capacidades produtivas ao mesmo tempo? Construindo sua resposta, a filósofa entende não ser possível uma posição fora desse campo, mas somente uma genealogia crítica de suas próprias práticas de legitimação. Em outras palavras, a tarefa política não deve ser a recusa da política representacional, mas formular, no interior dessa estrutura constituída, uma crítica às categorias de identidade que as estruturas jurídicas contemporâneas engendram, naturalizam e imobilizam (BUTLER, 2003, p. 22).

Em se entendendo gênero não como algo existente a priori nos seres humanos, mas como conjunto de efeitos produzidos sobre corpos, comportamentos e relações sociais, a representação de gênero é sua própria construção, isto é, “a construção do gênero é tanto produto quanto o processo de sua representação” (LAURETIS, 1989, p. 208-209). Nesse caso, se a sexualidade é construída culturalmente no interior das relações de poder existentes, a postulação de uma sexualidade normativa que esteja “antes”, “fora”, ou “além” do poder constitui uma

impossibilidade cultural e um sonho politicamente impraticável, que adia a tarefa concreta e contemporânea de repensar as possibilidades subversivas da sexualidade e da identidade nos próprios termos do poder.

Butler esclarece que declarar que o gênero é construído não significa afirmar sua ilusão ou artificialidade, mas permite, na verdade, compreender a produção discursiva da naturalização da relação binária e sugerir que certas configurações estruturais do gênero assumem o lugar do “real” e consolidam e incrementam sua hegemonia por meio de uma autonaturalização apta e bem-sucedida. Tal tarefa crítica supõe que operar no interior da matriz de poder não é o mesmo que reproduzir acriticamente as relações de dominação. Ao contrário, ela oferece a possibilidade de uma repetição da lei que não representa sua consolidação, mas seu deslocamento, o qual, sendo bem-sucedido, desconstruiria a aparência substantiva do gênero, desmembrando-a em seus atos constitutivos, e explicaria e localizaria esses atos no interior das estruturas compulsórias criadas pelas várias forças que policiam a aparência social do gênero (BUTLER, 2003, p. 58-59).

Assim, nesse exercício proposto por Butler de identificação das estruturas normativas, busco situar lugar do direito como um dos produtores da hegemonia discursiva que engendram e naturalizam as configurações binárias e heteronormativas de gênero. Ainda que sem a pretensão de indicá-lo como único meio de produção discursiva de gênero, o direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos, tal como descreve Bourdieu (1989):

O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas (BOURDIEU, 1989, p. 237).

Pela sistematização e pela racionalização a que o trabalho jurídico submete as decisões judiciais e as regras invocadas para as fundamentar ou as justificar, ele confere o selo da universalidade a um ponto de vista sobre o mundo social, o que, segundo Bourdieu, constitui fator por excelência da eficácia simbólica. Isso porque a norma jurídica, quando consagra em forma de um conjunto formalmente coerente regras oficiais e, por definição, sociais, “universais”, os princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante, tende a informar realmente as práticas do conjunto dos

agentes, para além das diferenças de condição e de estilo de vida (BOURDIEU, 1989, p. 245). Isso ocorre devido a dois principais efeitos característicos da maior parte dos processos linguísticos característicos da linguagem jurídica, quais sejam, o efeito da neutralização e o efeito da universalização:

O efeito da neutralização é obtido por um conjunto de características sináticas tais como o predomínio das construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a impessoalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em um sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objectivo. O efeito da universalização é obtido por meio de vários processos convergentes: o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego, próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado (“aceita”, “compromete-se”, “declarou”, etc); o uso de indefinidos (“todo o condenado”) e do presente intemporal – ou do futuro jurídico – próprios para exprimirem a generalidade e a omnitemporalidade da regra do direito: a referência a valores transubjetivos que pressupõem a existência de um consenso ético (por exemplo, “como um bom pai de família”); o recurso a fórmulas lapidares e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais. (BOURDIEU, p. 216)

Nesse sentido, a decisão judicial representa a forma por excelência da palavra autorizada, palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos. Para Bourdieu, tais enunciados performativos, enquanto juízos de atribuição formulados publicamente por agentes que atuam como mandatários autorizados de uma coletividade, são “atos mágicos” que são bem-sucedidos em se fazerem reconhecer universalmente, e, portanto, em conseguir que ninguém possa recusar ou ignorar o ponto de vista, a visão, que eles impõem (BOURDIEU, 1989, p. 236-237).

Assim, o efeito de universalização, também denominado efeito da normalização, tem a capacidade de aumentar o efeito da autoridade social que a cultura legítima e os seus detentores já exercem para dar toda a sua eficácia prática à coerção jurídica. Pela promoção ontológica que ela opera ao transformar a regularidade (aquilo que se faz regularmente) em regra (aquilo que é de regra fazer), isto é, a normalidade de fato em normalidade de direito, a instituição jurídica contribui *universalmente* para impor uma representação da normalidade, de modo que todas as práticas *diferentes* tendem a aparecer como *desviantes*, anômicas, e até mesmo anormais, patológicas. Por essa razão, Bourdieu considera o efeito de universalização um dos mais poderosos

mecanismos por meio dos quais se exerce a dominação simbólica, isto é, a imposição da legitimidade de uma ordem social (BOURDIEU, 1989, p. 245).

Nessa perspectiva, como bem observa Sinara Vieira (2013), entender que o direito apenas reproduz construções sociais hegemônicas de gênero parece insuficiente: o direito é também um dos meios de produção discursiva de gênero (VIEIRA, 2013, p. 25), na medida em que constitui uma das estruturas reguladoras que contribui para produzir a aparência de gênero como substância, de uma classe natural do ser (BUTLER, 2003, p. 59). Nesse sentido, o direito é o que Lauretis (1989) denomina de tecnologia de gênero.

Também por esse motivo, muitas das críticas têm sido feitas à aposta no uso do direito, em especial do direito penal, no trato da violência doméstica e familiar contra a mulher devido ao fato de ser um espaço no qual a linguagem sexista e racista não só se reproduz como constrói os próprios estereótipos que se pretende combater.

De fato, há que se reconhecer que o direito brasileiro historicamente reproduziu e construiu, tanto no campo legislativo quanto no campo jurisprudencial, estereótipos de gênero prejudiciais às mulheres. Grande parte da legislação infraconstitucional, em especial dispositivos dos Códigos Civil (1916) e Penal (1940) - oriundos, portanto, do início do século XX - contemplava inúmeros estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres. Inúmeros dispositivos do antigo Código Civil de 1916 continham teor discriminatórios em relação ao gênero, tais como aqueles que versam sobre: o domicílio da mulher casada, a deserção de filha desonesta que viva na casa paterna; a chefia masculina da sociedade conjugal; a preponderância paterna no pátrio-poder e a do marido na administração dos bens do casal, inclusive dos particulares da mulher e, ainda, a anulação do casamento pelo homem se este desconhecia o fato de já ter sido a mulher deflorada anteriormente (PANDJIARJIAN, 2002, p. 6).

Da mesma forma, os revogados artigos elencados sob o Título “Dos Crimes contra os Costumes”, em especial os arts. 215, 216, 217, 219, 220, 221 e 222 da Parte Especial do Código Penal, promoviam uma série de discriminações contra a mulher no campo do exercício da sexualidade ao negar sua capacidade de discernimento a respeito do exercício de sua sexualidade e de domínio sobre seu próprio corpo

(PANDJIARJIAN, 2002, p. 6-7). Em análise sobre os processos judiciais submetidos à legislação da época, Valéria Pandjjarjian (2002) constatou a persistência de preconceitos de sexo, e de classe e raça/etnia, que influenciam as decisões do Poder Judiciário, muitas vezes em prejuízo às mulheres, tais como a utilização de conceitos morais como "mulher honesta", "inocência da vítima", "boa mãe", para definir questões como separação e guarda de filhos, violência conjugal e crimes sexuais (PANDJIARJIAN, 2002).

Em pesquisa recentemente desenvolvida a respeito de julgamentos de homicídios de mulheres em situação de violência doméstica, Sinara Vieira (2013) observa que atualmente a aceitação da tese de legítima defesa da honra tem diminuído, mas o uso de argumentos que culpabilizam a vítima ainda se mostram presentes:

Nos 18 processos (52%) em que foram apresentados argumentos de defesa legitimadores da violência, as alegações do Ministério Público quanto aos motivos de crimes foram as seguintes: em dez casos (28%), inaceitação de rompimento de relacionamento; em cinco casos (15%), desentendimentos domésticos entre réu e vítima; em três casos (9%), ciúmes do réu em relação à vítima. Em nove desses casos (25%), o Ministério Público defendeu a tese de homicídio qualificado por motivo torpe (conforme Código Penal, art. 121, §2o, I), que foi aceita em votação pelas juradas em sete casos (20%); em seis casos (17%), o Ministério Público alegou tratar-se de homicídios por motivo fútil (conforme Código Penal, art. 121, §2o, II), o que foi aceito pelas juradas em todos os casos alegados (17%). (VIEIRA, 2013, p. 51-52).

Estereótipos semelhantes também são reproduzidos no âmbito das Delegacias de Polícia, onde normalmente ocorre o primeiro contato que mulheres em situação de violência doméstica têm com o sistema de justiça. Nesse sentido, vale ressaltar que, embora a DEAM seja a porta de entrada na rede de serviços que envolvem a violência doméstica, todas as delegacias detêm atribuições para a mesma função, o que resulta na multiplicidade e variedade do atendimento de acordo com os valores morais, éticos e culturais de cada policial (GONÇALVES, 2008). No Distrito Federal, Mariana Rabelo (2011) denuncia o despreparo dos profissionais para registrarem os casos tipificados como crime pela Lei 11.340/2006 no âmbito das delegacias de polícia comum:

[...] são recorrentes os relatos de mulheres que procuraram alguma Delegacia de Polícia para denunciar casos de violência doméstica e ouviram dxs policiais, dxs escrivãs/os ou dxs próprixs Delegadxs recusar e assédios, tais como: “volte para sua casa, para o seu

marido”, “amanhã isso passa, seus filhos estão em casa esperando por você”, “vocês, mulheres, vêm aqui denunciar e no outro dia já estão bem com seus maridos”, “tem certeza que você quer denunciar?”, “aqui a gente não trabalha com a Lei Maria da Penha!” (RABELO, 2011, p. 201).

Não obstante, se, por um lado, o uso do direito tem sido criticado por se tratar de espaço que não só reproduz como cristaliza os próprios estereótipos discriminatórios que se pretende combater, por outro, “a compreensão da força prescritiva do discurso jurídico tem inspirado tentativas internas de subversão de seus fins”, isto é, o poder simbólico poderia utilizado em meio de transformações de demandas feministas (VIEIRA, 2013, p. 20). Cook e Cusack (2010, p. 54-55), por exemplo, defendem que, por meio de proclamação pública e com autoridade, o direito seria capaz de transformar uma experiência não reconhecida enquanto nociva, em uma experiência reconhecida por lei como prejudicial e que, dessa forma, requer uma reparação legal. Esse seria, portanto, o próprio caso da Lei Maria da Penha ou da Lei n. 1.104/2015 (Lei do Femicídio), que buscam nomear e identificar formas específicas de violência contra as mulheres, outrora invisibilizadas, como parte de estratégia de sensibilização das instituições e da sociedade sobre suas ocorrências e permanências na sociedade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Assim, para atingir o exercício bem-sucedido de compreensão do funcionamento do direito como tecnologia de gênero e, a partir daí, identificar possibilidades de ruptura de sua postulação unívoca, isto é, exercê-lo não só como espaço de reprodução de categorias de gênero mas também como um espaço de subversão, é necessário desmistificar o direito como um campo completamente autônomo e independente das pressões sociais.

Há que se entender, portanto, um ponto importante na colocação de Bourdieu: ao rejeitar tanto a visão formalista do direito, que sustenta a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, quanto a concepção instrumentalista, que entende o direito como um mero reflexo dos interesses dominantes, Bourdieu aponta que ambas as visões ignoram a forma específica do discurso jurídico, impedindo a apreensão do universo social específico em que é produzido e exercido o direito. Para o autor, a elaboração de um corpo de regras e procedimentos com pretensão universal é, em verdade, produto de uma divisão do trabalho que resulta da lógica espontânea da concorrência entre diferentes formas de

competência ao mesmo tempo antagonistas e complementares que funcionam como outras tantas espécies de capital específico e que estão associadas a posições diferentes no campo. Em outras palavras, a significação prática da lei não se determina realmente senão na confrontação entre diferentes corpos animados de interesses específicos divergentes:

O conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos, pela exportação de “regras possíveis”, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, com armas simbólicas, para fazerem triunfar sua causa; o efeito jurídico da regra, quer dizer, sua significação real, determina-se na relação de força específica entre os profissionais, podendo-se pensar que essa relação tende a corresponder (tudo o mais sendo igual do ponto de vista do valor na equidade pura das causas em questão) à relação de força entre os que estão sujeitos à jurisdição respectiva (BOURDIEU, 1989, p. 224-225)

Nesse caso, a legitimidade, que se acha praticamente conferida ao direito e aos agentes jurídicos pela rotina dos usos que dela se fazem, não pode ser compreendida nem como efeito do reconhecimento universalmente concedido “justicáveis” a uma jurisdição que, como quer uma ideologia profissional do corpo e dos juristas, seria o enunciado de valores universais e eternos, portanto, transcendentais aos interesses particulares, nem, ao contrário, como efeito da adesão inevitavelmente obtida por aquilo que não passaria de um registro do estado dos costumes, das relações de força ou, mais precisamente, dos interesses dos dominantes. Assim, deixando de se perguntar se o poder vem de cima ou de baixo, é preciso ter em linha de conta o conjunto das relações objetivas entre o campo jurídico, lugar de relações complexas que obedece a uma lógica relativamente autônoma, e o campo do poder e, por meio dele, o campo social no seu conjunto. É no interior deste universo de relações que se definem os meios, os fins e os efeitos específicos que são atribuídos à ação jurídica (BOURDIEU, 1989, p. 240-241).

Bourdieu entende, assim, que se por um lado a existência de regras escritas tende a reduzir a variabilidade comportamental, por outro, há sempre uma parte de arbitrário, imputável a variáveis organizacionais, tais como a composição do grupo de decisão ou os atributos dos que estão sujeitos a uma jurisdição nas decisões judiciais. Nesse sentido, dada a extraordinária elasticidade dos textos a operação hermenêutica

dispõe de uma imensa liberdade. É dizer, a interpretação opera a historicização da norma, adaptando as fontes a circunstâncias novas, descobrindo nelas possibilidades inéditas e deixando de lado o que está ultrapassado ou o que é caduco (BOURDIEU, 1989, p. 223).

Aqui se encaixaria, portanto, a possibilidade descrita por Butler de que “se as ficções reguladoras do sexo e do gênero são, elas próprias, lugares de significado multiplamente contestado, então a própria multiplicidade de sua construção oferece a possibilidade de uma ruptura de sua postulação unívoca”. Também nesse sentido é o que parece sustentar July Cháneton ao entender que a hegemonia cultural-discursiva se trata de um processo e não de uma estrutura fixa, de modo que há que se considerar o peso das formas alternativas, bem como conhecer seus alcances e limitações:

No caso das narrativas identitárias, as práticas, habitus, imagens, padrões de gênero e topoi que fundamentam argumentos e que formam parte dos momentos de domínio dentro da hegemonia devem ser continuamente renovados, sustentados e acomodados para ceder às pressões do subalterno sem perder sua capacidade de “fazer marchar” os sujeitos. No mesmo momento, a hegemonia é continuamente resignificada, desviada e desafiada pelas formas de tensão que acrescentam à vida social. Do contrário, teríamos uma sociedade disciplinária, como bem distinguiu Foucault. É dizer que a hegemonia, na prática, é contraditória e saturada de conflitos que permanecem abertos à contingência sem resolução ou com resultados parcializados (CHÁNETON, 2009, p. 55 tradução livre do texto originalmente em espanhol).

Se o texto jurídico se insere em um contexto político e social onde as relações de gênero também são produzidas e desafiadas constantemente (CAMPOS, 2011, p. 3), a prática jurídica discursiva, na condição de tecnologia de gênero, também está aberta a intervenções e resignificações. Não obstante, levando em consideração as especificidades do direito apontadas por Bourdieu, resta-nos então uma próxima indagação: se o campo jurídico resulta do conflito interno entre valores, interesses e visões de mundo diferentes, que visões seriam essas?

Apesar de Bourdieu discordar da noção simplista do direito como mero instrumento das classes dominantes, ele reconhece que a prática dos agentes encarregados de produzir ou aplicar o direito deve muito às afinidades que unem os detentores por excelência do poder simbólico aos detentores do poder temporal, político ou econômico, e isto não obstante os conflitos de competência que os podem opor. A

proximidade dos interesses e, sobretudo, a afinidade dos *habitus*, ligada a formações familiares e escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões do mundo. A partir disso, tem-se que as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões do mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, de modo que a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para os justificar como para os inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes.

Neste caso, para uma real aposta na possibilidade de mudanças no trabalho jurídico, é necessário que esse espaço seja democraticamente ocupado por diferentes visões e vivências, de modo que a disputa e construção conjunta do “dizer o direito” seja produto de representações mais fieis da sociedade invisibilizada. Dessa forma, para retirar a discussão do abstrato e trazê-la para a realidade brasileira, considero necessária uma apuração mais precisa sobre quais são essas visões hoje disputando o campo jurídico, isto é, uma análise, ainda que breve, do funcionamento do ingresso e do padrão de pessoas que atualmente estão ocupando as carreiras jurídicas brasileiras.

2.2 O lugar de fala no ensino jurídico: quem diz o direito?

Parto do pressuposto de que a melhor análise sobre quem ocupa o lugar de fala no direito deve levar em consideração, em primeiro lugar, o filtro de na entrada nos cursos de graduação em direito, bem como o filtro de entrada nas carreiras jurídicas. Se, na concepção de Bourdieu, o campo jurídico resulta do conflito interno no trabalho jurídico entre os valores, interesses e visões de mundo de seus agentes, que visões seriam essas? Ainda, é possível abrir o espaço jurídico para visões críticas sobre questões relativas à violência gênero? Nesse caso, para uma adequada percepção da realidade brasileira, é necessário pontuar algumas características particulares de nosso contexto histórico, sem, claro, a pretensão de exaurir todas as possibilidades de discussão a esse respeito.

2.2.1 Meritocracia e Representatividade

Sob a ideia de fundar “uma nova imagem para o país se mirar” (SCHARWCZ, 1993, *apud* GARCIA, 2014, p. 26), os primeiros cursos de direito no

Brasil foram criados pelo Decreto Imperial de 11 agosto de 1827, a qual instituiu dois cursos de Ciências Jurídicas e Sociais nas cidades de São Paulo/SP e Olinda/AL. No contexto da recém-formada república, a implantação dos cursos refletiu a exigência de uma elite sucessora da dominação colonial que contribuísse para a concretização de uma independência político-cultural do país, preparando uma nova camada burocrático-administrativa que assumiria a responsabilidade de gerenciar o país (RUZON, 2006, p. 5):

A burocracia estatal demandava profissionais, e desejava tê-los preparados dentro de uma cultura ideologicamente controlada, cujas origens fossem seguramente determinadas, e cujas inspirações fossem necessariamente convenientes e proporcionais à docilidade esperada do bacharel em Direito (RUZON, 2006, p. 5)

Apesar de o ensino ser gratuito, a admissão era precedida de cursos preparatórios particulares e as escolas cobravam altas taxas de matrícula, de modo que a parcela majoritária dos alunos era provinda de famílias proprietárias de terras e escravocratas. Ainda assim, alguns poucos alunos mais pobres conseguiam passar pela peneira do ingresso, sendo o curso de graduação um dos principais meios de ascensão social do período, principalmente dos mestiços (GARCIA, 2014. P. 28):

Existem relatos de estudantes de cor negra já nos primeiros anos da Escola de São Paulo, onde um dos professores, o Dr. Veiga Cabral, responsável pela cadeira de Direito Civil, se negava a cumprimentá-los alegando que negro não podia ser Doutor. Conta-se que uma vez ofereceu o pé a um deles que o queria cumprimentar e que este prontamente respondeu: “Desaforo: negro não pode ser doutor. Há tanta profissão apropriada: cozinheiro, cocheiro, sapateiro...” (VENÂNCIO FILHO, 2011, p. 41, apud GARCIA, 2014, p. 28).

Já a presença das mulheres nas universidades brasileiras só foi autorizada pelo Decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879, que instituiu a reforma dos ensinos Primário e Secundário do Município da Corte e Superior de todo o Império. Foi somente em 1897 que uma mulher, branca, ingressa pela primeira vez no curso de ensino superior em direito no Brasil.

Entre os anos 60 e 70 ganhou força a demanda pela democratização do ensino superior, bem como a crítica ao caráter elitista das Universidades, dando início a uma forte expansão do sistema de ensino superior, marcada pela participação do ensino privado e a implementação de vestibular como técnica de seleção (GARCIA, 2014). Nesse contexto, os cursos jurídicos também iniciaram um processo de expansão.

Conforme os dados levantados por Daniel Cerqueira (2006), entre 1946 e 1963 houve a criação de 39 cursos jurídicos; entre 1964 e 1983, foram criados 76; entre 1984 e 1993, foram criados 75. Já de 1994 a 2006, observou-se um vertiginoso aumento, tendo nesse período surgido 768 novos cursos jurídicos (GARCIA, 2014, p. 32). Para lidar com a massificação dos cursos, o ensino jurídico operou uma diferenciação interna que resultou no dualismo hierárquico entre as “universidades de elite”, e as “universidades de massa”. Essa diferenciação-hierarquização permanece até os dias atuais, nas quais as universidades públicas, marcadamente mais concorridas, concentram o ensino de ponta. O próprio Selo OAB Recomenda, concedido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo, é uma demonstração da necessidade de hierarquização da qualidade de ensino jurídico, sendo ostentado orgulhosamente pelas instituições agraciadas (GARCIA, 2014, p. 39).

Assim como no século XIX, há uma evidente disparidade entre os alunos que frequentam as diferentes instituições. Da mesma forma que os primeiros cursos de direito criados no Brasil, atualmente as vagas dos cursos de direito das universidades públicas ainda são majoritariamente ocupadas por aqueles/as que puderam estudar em escolas ou cursos preparatórios particulares para garantir sua vaga (GARCIA, 2014, p. 38). As políticas de cotas, no entanto, têm contribuído consideravelmente para a alteração desse quadro, ainda que sob diversas críticas, principalmente em relação às cotas raciais.

Sobre a disparidade entre os/as alunos/as que frequentam as instituições, Mariana Garcia (2014) também chama atenção para o fato de que grande parte dos/as estudantes de classes mais baixas possui uma jornada de trabalho fora da área jurídica, o que gera maiores dificuldades em ter melhor desempenho na vida profissional em relação aos que possuem tempo integral de estudo (GARCIA, 2014, p. 38). Essa situação implica numa divisão social do trabalho jurídico, isto é, enquanto as universidades públicas formam a maioria dos membros da “elite jurídica”, as universidades privadas formam a massa dos demais profissionais do direito:

Para comprovar o afirmado, basta perceber que, não obstante o fato de que mais de 90% do total de vagas nos cursos de direito são de instituições privadas, 52% dos magistrados são egressos de universidades públicas. Outro dado que demonstra que a elite jurídica é formada nas instituições públicas, é o de que, dos 151 (cento e cinquenta e um) ministros que já atuaram junto ao Supremo Tribunal

Federal ao longo de sua história, apenas 4 (quatro) são egressos de instituições privadas (ALMEIDA, 2010, p. 87 apud GARCIA, 2014, p. 39).

Assim, no topo da pirâmide hierárquica das instituições de ensino jurídico encontram-se as responsáveis pelas carreiras jurídicas mais nobres, isto é, a advocacia de ponta¹⁴, a magistratura e a promotoria pública (GARCIA, 2014). Fazendo leitura de Max Weber, Garcia observa que o ingresso no quadro administrativo burocrático, no qual se encontra o Ministério Público e a Magistratura, a partir do concurso público teria por função a ideia de democratizar e racionalizar o acesso às funções públicas por meio da seleção meritocrática, isto é, recrutando de forma impessoal mediante qualificação verificada mediante prova. A realidade, no entanto, demonstra que a maioria dos/as juízes/as e promotores/as continuam compondo as classes dominantes do país. Ainda citando Weber, a pesquisadora aponta que “aos afortunados não basta a fortuna; eles precisam também sentir-se merecedores de seus privilégios” para que, acima de tudo, acreditem que os menos afortunados também estão recebendo o que merecem (WEBER, 2010, apud GARCIA, 2014, p. 41). Essa visão explicaria, assim, por qual motivo a filha de uma faxineira terceirizada não ingressa na universidade onde a mãe limpa o banheiro (GARCIA, 2014, p. 42).

Dessa forma, o Estado e, sobretudo, o poder judiciário, legitima o seu recrutamento com base na meritocracia oferecida pelo uso de concursos públicos. Contudo, a ideia de que o concurso permite a seleção imparcial e democrática “dos melhores” mostra-se extremamente falaciosa ao ignorar que existem condições sociais antes do “individual”, visto que tal mérito individual é, em verdade, produto do nascimento na família e classe social certa (SOUZA, 2009, apud GARCIA, 2014, p. 42-43).

Nesse ponto, permito-me também acrescentar a necessidade de se nascer de acordo com as normas sociais de gênero e orientação social, bem como características raciais e étnicas dominantes. Isso porque não se pode ignorar que o elevado fator discriminatório que tais segmentos sociais sofrem também produz impeditivos tanto ao ingresso quanto à permanência nesses espaços. A esse respeito,

¹⁴ Mariana Garcia entende como advocacia de ponta aquelas exercidas em escritórios-empresa ou *boutiques* de advocacia.

merece destaque o relato de Luislinda Valois Santos, primeira juíza negra do Brasil, sobre sua experiência no curso de direito:

Anos atrás, em uma escola de Salvador, uma menina negra de nove anos não pôde comprar o material de desenho conforme o determinado pelo professor. Para que melhor seja entendido por todos, o episódio ocorreu mais ou menos assim:

Professor: – *Mais isso não foi o que eu pedi!*

Luislinda: – *Bom, isso foi o que meus pais puderam comprar.*

Professor: – *Menina, se seus pais são tão miseráveis assim, vou lhe dar um conselho: pare de estudar e vá aprender a fazer feijoada na casa da branca. Você será mais feliz.*

A garotinha da nossa história correu para o pátio, chorou, enxugou as lágrimas, retornou para sala de aula e disse ao professor:

– *Não vou aprender a fazer feijoada na casa da branca. Vou ser juíza e voltar aqui para prender o senhor!* (BEATRIZ, 2014)

Neta de escravos, filha de mãe lavadeira e costureira e de pai motorneiro de bonde, Luislinda proferiu, em 1993, a primeira sentença brasileira contra o racismo na qual condenou um supermercado a indenizar a empregada doméstica Aíla de Jesus, acusada injustamente por furto.

Talvez mostre-se necessário pontuar que, com isso, não se pretende desmerecer o mérito das pessoas aprovadas em vestibulares e concursos públicos, mas apenas chamar atenção para a desmistificação do mito da meritocracia. Como bem coloca Maria Clara Araújo (2016) sobre a experiência de grupos minoritários nas universidades:

[...] É bastante horrível (...) perceber que, por exemplo, a USP [Universidade de São Paulo] até hoje não tem cotas. Uma coisa que eu achei bastante sintomática na UFPE [Universidade Federal de Pernambuco] e que eu tenho certeza que acontece na maioria das faculdades que vocês estudam, [é que] majoritariamente, as pessoas negras estão em cargos de limpeza, de segurança, de zelador, e afins, enquanto os alunos são majoritariamente brancos. Se a gente não consegue perceber que essa relação não é igual, que nós não somos iguais, que a gente consiga superar essa falácia de “nós somos todos iguais”, “nós temos as mesmas chances”, “se você consegue estudar você consegue” – muita gente falou isso quando eu passei: “ah, ela conseguiu porque estudou” – Não! Minha mãe me aceitou, me colocou em um pré-vestibular, meu ponto de partida não foi o mesmo que o ponto de partida de uma menina travesti que se prostitui, que não tem uma base estrutural para garantir essa educação. Então nós quebramos essa meritocracia, nós quebramos, de certa forma, esse

status quo é extremamente importante quando a gente fala sobre educação¹⁵.

A partir dessa exposição, pretende-se demonstrar que, a partir da concepção do trabalho do campo jurídico feita por Bourdieu, a aparente neutralização e legitimação do discurso jurídico produz uma falaciosa ideia de consenso e legitimação de uma visão de mundo que, na verdade, não representa as demandas de segmentos sociais mais discriminados. Nesse caso, temos que as pessoas que compõem os profissionais do direito que disputam o poder de “dizer o direito” não representam as populações mais vulneráveis.

Esta noção mostrou-se especialmente importante para o desenvolvimento do presente trabalho tendo em vista que a aposta no uso do direito, em especial do ensino jurídico, como espaço de subversão de gênero só será possível se gêneros não inteligíveis passarem a ocupar, efetivamente, esses espaços.

2.2.2 Mercantilização do ensino

Um segundo efeito derivado do aumento crescente do interesse dos alunos no ingresso no topo da carreira jurídica é a formação do que Garcia (2014, p. 48) denomina de “uma espécie de terceira divisão do *campeonato brasileiro* de escolas de direito”. Muito comum na realidade das faculdades particulares, esse grande contingente de pessoas que ingressam no curso de direito em busca de colocação no mercado do funcionalismo público, independentemente do cargo, como chance de melhora na condição de vida. Ante à promessa de conseguir ascensão social pelo “trabalho duro”, essas pessoas custeiam o próprio curso durante o período regular e contratam serviços complementares de cursos preparatórios milagrosos:

A própria publicidade dos cursinhos preparatórios para concurso capta com precisão a ideologia que rege a condução da vida da classe dos batalhadores. Por um lado, a promessa de sucesso – “o sucesso espera por você” é o slogan do LFG, uma das maiores redes de cursinhos do Brasil – e por outro, depoimentos de vencedores, que se assemelham profundamente aos testemunhos neopentecostais, que auxiliam na constante renovação da fé e da “ética do trabalho duro” (SOUZA, 2010, apud, GARCIA, 2014, P. 49).

¹⁵ Entrevista de Maria Clara Araújo (2016) ao canal do youtube “Canal das Bee.

Nesse caso, Garcia observa que tal forma de ensino jurídico para este tipo de contingente possui viés bem menos crítico e aprofundado, destinando-se quase exclusivamente a abordar a vasta legislação existente que vai se modificando a cada dica e da jurisprudência recém-saída. Pouco espaço resta para professores/as que tentam mostrar lacunas do ensino. Dessa forma:

O curso breve, super-especializado [sic], tecnicista é tão curto de visão, quanto encolhido no tempo; só cria pseudo-especialistas do tipo subalterno; e, de técnicas, ensina quanto basta ao aluno para se tornar um profissional bonzinho e bem mandado. Em suma, dá tributo à estrutura assente, que pede mão-de-obra, sem cabeça (LYRA FILHO, 1981, p. 17 apud GARCIA, 2014, p. 49).

Também nesse sentido, o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem se mostrado como outro limitador às possibilidades de ensino jurídico. Não é questionável a importância do exame em si para seleção de advogados/as em um contexto de 120 mil bacharéis formados/as por ano, dos quais 80% não conseguem passar no exame, derivados/as principalmente de instituições de ensino de baixa qualidade. No entanto, a quase obsessão em fazer com que o maior número de alunos/as passe no exame tem refletido em grandes limitações às possibilidades de ensino jurídico. Da mesma forma que a obsessão em passar em concurso – qualquer que seja – o Exame da Ordem torna-se um fim em si mesmo. Grades curriculares, ementas e planos de ensino de disciplinas são moldados segundo os editais das provas. É frequente o desinteresse em sala, proveniente tanto de alunos/as quanto de professores/as, em qualquer assunto que “não caia na prova”. O interesse da instituição de ensino também se reflete nisso, recheando a grade curricular obrigatória com todas as possíveis matérias que “possuem maior peso” na prova, deixando como optativas somente as consideradas menos importantes para fins de aprovação¹⁶. Não há espaço para aqueles/as que simplesmente não possuem interesse em advogar, visto que, nas palavras de Garcia (2014), “não ter a ‘carteirinha’ da OAB, além de atestar não ser sócio do clube, é considerado sinônimo de rebaixamento na carreira jurídica” (GARCIA, 2014, p. 45).

No entanto, é certamente sintomático que justamente nessas instituições não consideradas de elite haja uma contenção de pensamento crítico, sob o argumento

¹⁶ Essa constatação é melhor demonstrada no capítulo seguinte no trabalho no qual se realiza uma análise da grade curricular do UniCEUB.

de que tais pessoas não estariam interessadas em maior aprofundamento. Será mesmo? Parece aqui se tratar de uma questão de “quem veio primeiro”: o desinteresse dos/as alunos/as em desenvolver pensamento jurídico crítico provoca a falta de oferta institucional ou o desinteresse institucional em ofertá-lo provoca a própria limitação da demanda? Essa reflexão será desenvolvida neste próximo subcapítulo.

2.3 Desafios e perspectivas: educação como prática de liberdade

bell hooks (2013) observa que apesar de o multiculturalismo estar atualmente em foco em nossa sociedade, especialmente na educação, não há, nem de longe, discussões práticas suficientes acerca de como o contexto da sala de aula pode ser transformado de modo a fazer do aprendizado uma experiência de inclusão (HOOKS, 2013, p. 51). De fato,

Falar da realidade como algo parado, estático, compartimentado e bem comportado, quando não falar ou dissertar sobre algo completamente alheio à experiência existencial dos educandos vem sendo, realmente, a suprema inquietação desta educação. A sua irrefreada ânsia. Nela, o educador aparece como seu indiscutível agente, como real sujeito, cuja tarefa indeclinável é “encher” os educandos dos conteúdos de sua narração. Conteúdos que são retalhos da realidade desconectados da totalidade em que se engendram e em cuja visão ganharia significação. A palavra, nestas dissertações, se esvazia da dimensão concreta que devia ter ou se transforma em palavra oca, em verbosidade alienada e alienante (FREIRE, 1987, p.33).

Paulo Freire (1987) denomina esse modelo de educação como “bancário” da educação, segundo o qual a educação é o ato de “depositar” falso saber, que são os conteúdos impostos, de modo que tudo o que os alunos precisam fazer é consumir a informação dada por um professor e ser capazes de memoriza-la e armazena-la, não se verifica possibilidade de superação. Isso porque, refletindo a sociedade opressora, sendo dimensão da “cultura do silêncio”, a educação bancária mantém estimulada a contradição (FREIRE, 1987, p. 34).

Na medida em que esta visão bancária anula o poder criador dos educandos ou o minimiza, estimulando sua ingenuidade e não sua criticidade, satisfaz aos interesses dos opressores: para estes, o fundamental não é o desnudamento do mundo, a sua transformação. Para tanto, a concepção bancária da educação associa-se a um caráter paternalista, na qual os oprimidos recebem o nome de “assistidos”: “são casos

individuais, meros ‘marginalizados’, que discrepam da fisionomia geral da sociedade. ‘Esta é boa, organizada e justa. Os oprimidos, como casos individuais, são patologia da sociedade sã, que precisa, por isto mesmo, ajustá-los a ela, mudando-lhes a mentalidade de homens ineptos e preguiçosos’ (FREIRE, 1987, p. 35). Essa ideia encontra respaldo no que Mariana Garcia (2014) alertava a respeito do ensino jurídico voltado para a produção de mão de obra burocrática e precária:

A produção do “bando de avestruzes, que diligentemente se poem a engulir [sic], com fervor estatolátrico [sic], a sua porção de artigos, parágrafos, incisos e alíneas” (LYRA FILHO, 1981, p. 08) chegou a níveis incalculáveis. Drasticamente, o ensino jurídico para esse contingente é encarado na sua forma mais crua, e, conseqüentemente, numa de suas funções primordiais: a produção de mão de obra burocrática e precária. Ao estudante dessa classe que, ao contrário de seus compatriotas das classes média e alta, precisa suar a camisa diariamente sob pena de naufragar na pirâmide social, pouco importa o epistemicídio que sofre a “ciência jurídica” (GARCIA, 2014, p. 49-50)

Dessa forma, conclui Garcia (2014), “a apropriação de forma mercantilizada dessa área que captura aqueles que somente têm a oferecer seus corpos para as profissões burocráticas e precárias deve ser sopesada dentro do quadro do ensino jurídico brasileiro” (GARCIA, 2014, p. 51-52). Nesse sentido, Freire defende que o pretendem os opressores seria, em verdade, transformar a mentalidade dos oprimidos, e não a situação que os oprime, para que, melhor adaptando-os a esta situação, melhor os domine. Assim, o seu “humanitarismo”, e não humanismo estaria em preservar a situação de que são beneficiários e que lhes possibilita a manutenção de sua falsa generosidade: “por isto mesmo é que reagem, até instintivamente, contra qualquer tentativa de uma educação estimulante do pensar autêntico, que não se deixa emaranhar pelas vozes parciais da realidade, buscando sempre os nexos que prendem um ponto ao outro, ou um problema a outro” (FREIRE, 1987, p. 34).

Em uma construção mais relacional e menos estruturalista que a de Freire, hooks afirma que é o medo de educadores em mudar paradigmas que os impedem de reconhecer qualquer esforço para transformar as instituições de maneira a refletir um ponto de vista multicultural (HOOKS, 2013, p. 51-55):

Vamos encarar a realidade: a maioria de nós frequentamos escolas onde o estilo de ensino refletia a noção de uma única norma de pensamento e experiência, a qual éramos encorajados a crer que fosse universal. Isso vale tanto para os professores não brancos quanto para

os brancos. A maioria de nós aprendemos a ensinar imitando esse modelo. Como consequência, muitos professores se perturbam com as implicações políticas de uma educação multicultural, pois têm medo de perder o controle da turma caso não haja um modo único de abordar um tema, mas sim modos múltiplos de referências múltiplas (HOOKS, 2013, p. 51).

Ambos, no entanto, apostam num modelo de educação que promova o empoderamento dos/as alunos/as como forma de promover a liberdade. Freire (1987) explica que, em um determinado momento da experiência existencial do oprimido, ele assume uma postura de “aderência” à realidade opressora, na qual introjetam a “sombra” dos opressores, seguindo suas pautas e temendo a liberdade, na medida em que esta

implicando na expulsão desta sombra, exigiria deles que “preenchessem” o “vazio” deixado pela expulsão, com outro “conteúdo” – o de sua autonomia. O de sua responsabilidade, sem o que não seriam livres. A liberdade, que é uma conquista, e não uma doação, exige uma permanente busca. Busca permanente que só existe no ato responsável de quem a faz. Ninguém tem liberdade para ser livre: pelo contrário, luta por ela precisamente porque não a tem. Não é também a liberdade um ponto ideal, fora dos homens, ao qual inclusive eles se alienam. Não é a idéia que se faça mito. É a condição indispensável ao movimento de busca em que estão inscritos os homens como seres inconclusos (FREIRE, 1987, p.18).

Daí, portanto, a necessidade que se impõe de superar a situação opressora, que, para Freire (1987), implica no reconhecimento crítico, na “razão” desta situação, para que, através de uma ação transformadora que incida sobre ela, se instaure uma outra, que possibilite aquela busca do ser mais. No entanto, Freire chama atenção para que essa transformação não se dê somente em caráter abstrato: “da mesma forma que, em uma situação concreta – a da opressão – que se instaura a contradição opressor-oprimidos, a superação desta contradição só se pode verificar *objetivamente* também”. Uma vez que a realidade social, objetiva, que não existe por acaso, mas como produto da ação dos indivíduos, libertar-se de sua força exige, indiscutivelmente, a emergência dela, a volta sobre ela. Por isso é que, sustenta Freire, somente através da práxis autêntica, da ação e reflexão, é possível fazê-lo (FREIRE, 1987, p.20-21).

Desta forma, esta superação exige a inserção crítica dos oprimidos na realidade opressora, com que, objetivando-a, simultaneamente atuem sobre ela (FREIRE, 1987, p. 21). Essa noção parece, em certo sentido, dialogar com o que Butler defende a respeito da subversão das normas de gênero dentro da própria norma, isto é, dentro da própria realidade em que se constroem as significações de gênero:

Se a sexualidade é construída culturalmente no interior das relações de poder existentes, então a postulação de uma sexualidade normativa que esteja “antes”, “fora” ou “além” do poder constitui uma impossibilidade cultural e um sonho politicamente impraticável, que adia a tarefa concreta e contemporânea de repensar as possibilidades subversivas da sexualidade e da identidade nos próprios termos do poder. Claro que essa tarefa crítica supõe que operar no interior da matriz de poder não é o mesmo que reproduzir acriticamente as relações de dominação. Ela oferece a possibilidade de uma repetição da lei que não representa sua consolidação, mas seu deslocamento. No lugar de uma sexualidade com “identidade masculina”, em que o masculino atua como causa e significado irreduzível dessa sexualidade, nós podemos desenvolver uma noção de sexualidade construída em termos das relações fálicas de poder, as quais reestruturariam as possibilidades desse falicismo por meio, precisamente, da operação subversiva das “identificações”, que são inevitáveis no campo de poder da sexualidade (BUTLER, 2003, p. 55-56).

No entanto, essa subversão só se mostra possível em um cenário em que indivíduos possam identificar sua posição nas relações de poder e desenvolver posicionamento crítico em relação a elas. Para promover a “desconstrução da aparência substantiva do gênero” (BUTLER, 2003, p. 59), é preciso, inicialmente, que se tenha consciência tanto da existência de estruturas normatizantes, bem como da possibilidade de práticas de liberdade e mudança. Nesse sentido, Freire dispõe que somente quando os oprimidos descobrem, nitidamente, o opressor, e se engajam na luta organizada por sua libertação, começam a crer em si mesmos, superando, assim, sua “conivência” com o regime opressor. Para tanto, defende que essa descoberta não se limite a mero ativismo, ainda que este seja igualmente fundamental, mas que também esteja associada a sério empenho de reflexão, para refletir na práxis (FREIRE, 1987, p. 29).

Ao preconizar um permanente esforço de reflexão dos oprimidos sobre suas condições concretas, Freire ressalta não estar defendendo um “jogo divertido em nível puramente intelectual”, mas sim que, pelo contrário, a reflexão leva à prática (FREIRE, 1987, p. 29). Igualmente, hooks (2013) destaca a importância da teoria como prática libertadora:

Dentro dos movimentos feministas revolucionários, dentro das lutas revolucionárias pela libertação dos negros, temos de reivindicar continuamente a teoria como uma prática necessária dentro de uma estrutura holística de ativismo libertador. Não basta chamar atenção para os modos pelos quais a teoria é mal usada. Não basta criticar o uso conservador, e às vezes reacionário, que algumas acadêmicas fazem da teoria feminista. Temos que trabalhar ativamente para chamar atenção para a importância de criar uma teoria capaz de

promover movimentos feministas renovados, destacando especialmente aquelas teorias que procuram intensificar a oposição do feminismo ao sexismo e à opressão sexista. Fazendo isso, nós necessariamente celebramos e valorizamos teorias que podem ser, e são, partilhadas não só na forma escrita, mas também na forma oral (HOOKS, 2013, p. 97).

Freire propõe, portanto, uma educação dialógica, uma vez que o diálogo promove o encontro entre indivíduos que “pronunciam o mundo” em um ato de criação conjunta, ao contrário do ato de depositar ideias de um sujeito no outro (FREIRE, 1987, p. 45). Daí, que a dialogicidade comece a partir do conteúdo sobre o que se vai dialogar, isto é, do conteúdo programático da educação:

Para o “educador-bancário”, na sua antidualogicidade, a pergunta, obviamente, não é a propósito do conteúdo do diálogo, que para ele não existe, mas a respeito do programa sobre o qual dissertará a seus alunos. E a esta pergunta responderá ele mesmo, organizando seu programa.

Para o educador-educando, dialógico, problematizador, o conteúdo programático da educação não é uma doação ou uma imposição – um conjunto de informes a ser depositado nos educandos, mas a revolução organizada, sistematizada e acrescentada ao povo, daqueles elementos que este lhe entregou de forma desestruturada. (FREIRE, 1987, p. 45)

Nesse ponto, Freire ressalta o perigo de cair na “verticalidade” da programação também vale para muitas ditas lideranças revolucionárias, em seu empenho de obter a adesão do povo à ação revolucionária (FREIRE, 1987, p. 48). É o que retrata bell hooks (2003), por exemplo, a respeito da invisibilização das demandas feministas no movimento negro, bem como da invisibilização das demandas das mulheres negras no feminismo branco em materiais acadêmicos:

Os acadêmicos geralmente falavam da experiência negra quando na verdade estavam se referindo somente à experiência dos homens negros. Significativamente, descobri que, quando se falava das “mulheres”, a experiência das brancas era universalizada como representação da experiência de todo o sexo feminino (HOOKS, 2003, p. 163).

Outro ponto destacado por Freire (1987) para promover uma efetiva educação libertadora diz respeito à abordagem, pelo conteúdo programático, de temas que reflitam situações concretas, presentes, como problema que desafia e exige resposta, não só a nível intelectual, mas a nível de ação, o que ele considera como “temas geradores” ou temática significativa. Esse tema gerador não se encontra na

realidade separada dos indivíduos, mas sim refere-se à sua própria realidade, de modo que investigar um tema gerador é investigar sobre seu pensar e atuar sobre a realidade.

Isso porque esses temas envolvem o que Freire denomina de “situações-limites”, isto é, situações apresentadas como barreiras insuperáveis, às quais só caberiam duas opções: a superação/negação de uma dada realidade, ou sua aceitação dócil e passiva. Em outras palavras, as “situações-limite” implicam na existência daqueles a quem direta ou indiretamente “servem” e daqueles que “negam” e “freiam”. Freire explica que temas encobertos pelas “situações-limite” que se apresentam aos homens como se fossem determinantes históricas, esmagadoras, em face das quais não lhes cabe outra alternativa, senão adaptar-se. Dessa forma, os indivíduos não chegam a transcender as “situações-limites” e a descobrir ou a divisar, mais além delas e em relação com elas o “inédito viável”. Enquanto os temas não são percebidos como tais, envolvidos e envolvendo as “situações-limites”, as tarefas referidas a eles, que são respostas dos homens através de sua ação histórica, não se dão em termos autênticos ou críticos (FREIRE, 1987, p. 59-55).

No momento em que estes as percebem não mais como uma “fronteira entre o ser e o nada, mas como uma fronteira entre o ser e o mais ser”, se fazem cada vez mais críticos na sua ação, ligada àquela percepção. Percepção que está implícito como o inédito viável como algo definido, a cuja concretização se dirigirá, sua ação (FREIRE, 1987, p. 53)

Assim, segundo Freire, quanto mais os indivíduos, em especial as categorias oprimidas, assumam uma postura ativa na investigação de sua temática, tanto mais aprofundam a sua tomada de consciência em torno da realidade quanto se apropriam dela. Na prática problematizadora os educantes desenvolvem o seu poder de captação e de compreensão do mundo que lhes aparece, em suas relações com ele, não mais como uma realidade estática, mas como uma realidade em transformação, em processo (FREIRE, 1987, p. 59-55).

No entanto, a prática libertadora prescinde igualmente da presença de categorias oprimidas nos espaços de ensino. Para hooks, a “se o testemunho pessoal, a existência pessoal, é um terreno tão fértil para a produção de uma teoria feminista libertadora, é porque geralmente constitui a base da nossa teorização” (hooks, 2013, 97). Nesse sentido é que também reafirmo, aqui, a necessidade de políticas afirmativas para inserção de grupos minoritários no campo jurídico. Ademais, como destaca Freire

(1987, p. 30), a ação libertadora não é doação que uma liderança, por mais bem intencionada, faça aos oprimidos. Se não é uma autolibertação – porque ninguém se liberta sozinho – também não é uma libertação de uns feita por outros. O caminho para um trabalho de libertação a ser realizado pela liderança revolucionária não é o mero ato de “depositar” a crença da liberdade nos oprimidos, pensando conquistar sua confiança, mas no dialogar com eles. O convencimento dos oprimidos de que devem lutar por sua libertação não é, portanto, resultado de doação que lhes faça a liderança revolucionária, mas resultado de sua conscientização:

É necessário que a liderança revolucionária descubra essa obviedade: que seu convencimento da necessidade de lutar, que constitui uma dimensão indispensável do saber revolucionário, não lhe foi doado por ninguém, se é autêntico. Chegou a este saber, que não é algo parado ou possível de ser transformado em conteúdo a ser depositado nos outros, por um ato total, de reflexão e ação (FREIRE, 1987, p. 30).

Por fim, sustento que, ainda que haja certos problemas e impedimentos estruturais com relação à melhoria da qualidade de ensino jurídico, especialmente em um contexto de massificação do ensino jurídico, há, sem dúvida, determinada parcela de arbitrário que opta por não incentivar uma educação dialógica que permita uma problematização crítica na prática jurídica. O grande prezo pela “segurança jurídica”, pelo neutro, pelo imparcial, arrisca promover um único lado de uma sociedade sob o véu da legitimação. A comunidade jurídica, não pode ignorar e, acima de tudo, se isentar da produção cultural discriminatória que também provoca. Isso se reflete significativamente na forma como lida com os direitos das mulheres, em particular sobre a violência a elas dirigida. Em outras palavras, a adoção de uma prática problematizadora e de uma educação dialógica mostra-se essencial em relação à abordagem de temas relacionados à violência contra as mulheres

3 UM ESTUDO DE CASO NO UNICEUB

Tendo em vista a necessidade de uma educação dialógica para uma abordagem jurídica suficiente às demandas relacionadas à violência contra as mulheres, passo agora para a pesquisa empírica feita com o intuito de verificar de que forma as instituições de ensino jurídico no Distrito Federal estão realizando a abordagem sobre questões de gênero, em especial sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

3.1 Metodologia: proposta inicial e readequação

A pretensão inicial da pesquisa tinha como objetivo investigar a inserção do estudo sobre a violência contra mulheres nas grades curriculares das Faculdades de Direito e dos cursos de formação das carreiras de Magistrados/as, Promotores/as de Justiça, Defensores/as Públicos/as e Delegados/as, tendo como recorte o Distrito Federal, a partir das seguintes determinações inseridas no art. 8º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

[...]

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

[...]

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

Em relação às faculdades de Direito optei por investigar tanto faculdades públicas quanto particulares, para permitir dados mais complexos. No entanto, diante da existência de 28 cursos de direito atualmente em atividade no Distrito Federal, segundo o Sistema e-MEC (BRASIL, 2016), precisei fazer uma limitação das instituições investigadas, já que uma pesquisa quantitativa com esse tipo de abrangência

não me permitiria uma análise mais qualificada de cada caso, bem como demandaria mais tempo e dedicação exclusiva à pesquisa, o que não me era disponível no momento.

Dessa forma, utilizei como critério o Selo de qualidade “OAB Recomenda”, uma vez que é concedido a partir do índice de aprovação de alunos no último Exame de Ordem e do desempenho da instituição no Enade (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes). A edição de 2016 concedeu o selo a quatro instituições no Distrito Federal, quais sejam, o **Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**, o **Centro Universitário do Distrito Federal – UDF**, a **Faculdade Processus – PFD** e a **Universidade de Brasília – UNB**¹⁷. Assim, por atestarem reconhecida excelência no ensino jurídico e constituírem exemplo às demais instituições, além de, conseqüentemente, formarem grande quantidade de profissionais inseridos em diversas áreas jurídicas, essas quatro instituições foram selecionadas para o desenvolvimento da pesquisa. Os pedidos de informações foram feitos mediante contato telefônico e envio de e-mails às Coordenações dos cursos. As perguntas enviadas foram as seguintes:

a) Quais são as propostas e ações atualmente implementadas na instituição que buscam concretizar a determinação legal prevista no inciso IX do art. 8o da Lei 11.340/2006?

b) Há alguma disciplina específica (obrigatória ou eletiva) inserida na grade curricular da Faculdade de Direito da instituição que seja voltada para o estudo sobre igualdade de gênero e/ou sobre problema da violência doméstica contra a mulher? O estudo se limita à análise da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ou é mais abrangente? Se possível, enviar a ementa da (s) disciplina (s).

c) O estudo sobre igualdade de gênero e/ou sobre problema da violência doméstica contra a mulher faz parte do conteúdo programático de alguma disciplina da grade curricular da Faculdade de Direito, ainda que não seja uma disciplina específica sobre o tema? Qual disciplina? O estudo se limita à análise da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ou é mais abrangente? Se possível, enviar a ementa da (s) disciplina (s).

d) Há algum tipo de formação específica para professores/as da instituição sobre questões de equidade de gênero e/ou violência contra a mulher? Se possível, especificar.

e) Há algum projeto ou grupo de pesquisa, de estudo ou de extensão ligado à Faculdade de Direito que seja voltado especificamente para

¹⁷ Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/29187/oab-entrega-a-141-faculdades-selo-de-qualidade-em-ensino-de-direito>>. Acesso em 20 fev 2016.

o estudo de gênero e/ou violência doméstica contra mulher? Quantos e quais?

Já em relação às carreiras jurídicas, em relação aos cursos de formação de Delegado/as, Defensores/as Públicos/as e Promotores/as de Justiça, a solicitação foi feita mediante o sistema eletrônico da Lei de Acesso à Informação (e-sic) do Distrito Federal¹⁸ destinada à Defensoria Pública do Distrito Federal, à Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, e ao Ministério Público do Distrito Federal. Como não era disponibilizada a alternativa de solicitação via e-sic sobre o curso de formação de Magistrados/as, a solicitação foi feita por meio do Formulário Eletrônico da Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal¹⁹. Para estas instituições, não foram feitos questionamentos, mas apenas a solicitação da grade curricular do curso de formação inicial da carreira, bem como a ementa da disciplina específica relativa às questões de gênero e raça/etnia, caso houvesse.

Ao longo do processo de pesquisa, me deparei com duas principais dificuldades que me fizeram alterar tanto a hipótese da pesquisa quanto a metodologia. A primeira diz respeito ao acesso aos dados. Em relação às faculdades, além da dificuldade de entrar em contato com as instituições e da dificuldade em obter respostas, essas nem sempre eram satisfatórias aos objetivos da pesquisa, e isso, muitas vezes, também era resultado da própria metodologia por mim utilizada. De fato, nenhuma das instituições possuía disciplina específica sobre questões de gênero, o que já era esperado. Contudo, a resposta sobre se a temática era abordada no âmbito de demais disciplinas era dificultada, tendo em vista que cada disciplina possuía planos de ensino diferentes dependendo do/a professor/a. Ainda, em conversa com minha orientadora e a professora Carolina Costa, concluímos que, de fato, o/a professor/a possui certa liberdade em relação aos assuntos abordados na disciplina lecionada, de modo que a mera análise do plano de ensino/ementa da disciplina não representa, efetivamente, o que pode ser realmente dado em sala de aula. E isso pode ser vantajoso de diversas formas. Por exemplo, uma das professoras leciona a disciplina de Processo Penal e insere a abordagem da Lei Maria da Penha a partir de uma perspectiva de gênero. Outra professora, que leciona Legislação Penal Extravagante, insere em seu plano de ensino

¹⁸ Disponível em: <<https://www.e-sic.df.gov.br/Sistema/>>.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/ouvidoria>>.

uma abordagem mais específica sobre a Lei do Feminicídio. O contrário também vale para professores/as que, por exemplo, abordam o tema de violência contra crimes sexuais estritamente a partir de uma perspectiva conservadora e machista.

Essa liberdade dos/as professores/as em sala de aula não necessariamente se expressa em planos de ensino ou na mera existência de uma disciplina específica. Tampouco reflete demais experiências possíveis de serem abordadas perspectivas críticas sobre a violência de gênero, tais como grupos de pesquisa e extensão, por exemplo. Por esse motivo, e somando-o às dificuldades em receber os dados das instituições solicitadas, decidi abandonar essa metodologia e fazer uma análise mais qualificada no âmbito da minha própria instituição de ensino.

Como o processo de pesquisa se deu simultaneamente ao processo de estudo e desenvolvimento teórico sobre a violência doméstica e familiar, a segunda dificuldade se deu em meio à própria mudança em meus marcos teóricos. Na medida em que fui estudando a temática, fui abandonando algumas perspectivas, tais como o uso do conceito de patriarcado e a noção equivocada de que a discriminação de gênero contra as mulheres seria possível de ser separada de outros sistemas de discriminação, como de raça, classe, etnia, identidade de gênero e orientação sexual. Quando percebi não ser possível essa separação, ou melhor, quando percebi que a universalização essencialista da experiência das mulheres em relação à violência é justamente um dos principais problemas que impede a abordagem correta e destinação de políticas públicas adequadas, também decidi abandonar a investigação sobre o ensino jurídico a partir unicamente do estudo da Lei Maria da Penha. Se a experiência no ensino jurídico como um todo também invisibiliza as mulheres mais vulnerabilizadas, isso se reflete na atuação dos profissionais do direito, razão pela qual procurei também investigar em quais espaços as questões de gênero poderiam ser tratadas a partir de uma proposta mais dialógica.

3.2 Discussão dos resultados

A nova abordagem da pesquisa, portanto, envolve a investigação de diferentes espaços da Faculdade de Direito do UniCEUB que considerarei que poderiam, de alguma forma, refletir na criação de possibilidades de reflexão crítica sobre questões que envolvem a violência de gênero. Dessa forma, os pontos abaixo elencados dizem

respeito a algumas iniciativas identificadas durante meu período de onze semestres no curso de direito que teriam algum potencial de desenvolvimento de perspectivas críticas relacionadas às questões de gênero.

Vale ressaltar que aqui não se esgotam demais iniciativas e espaços dentro do curso com a mesma proposta, bem como também não refletem que a instituição adota oficialmente uma postura dialógica. Em realidade, essas iniciativas aqui elencadas representam os poucos espaços onde foi possível para algumas alunas, dentre as quais me insiro, escaparem de posturas opressoras hegemônicas nos demais âmbitos do curso. No entanto, o que se pretendeu com a pesquisa foi testar a hipótese de que não seria, necessariamente, o desinteresse dos/as alunos/as em desenvolver pensamento jurídico crítico que provoca a falta de oferta institucional, mas sim o desinteresse institucional em ofertá-lo que provoca a própria limitação da demanda. Assim, busquei elencar posturas por mim vistas como exemplos de uma possibilidade real e palpável de educação jurídica dialógica, sem que se prejudiquem a pretensão institucional em ter aprovados seus/uas alunos/as no Exame da Ordem ou em concursos das carreiras jurídicas.

3.2.1 Projeto Direito Integral

Sob a proposta de promover uma transformação do ensino jurídico tradicional e de massa mediante a estratégia de educação jurídica integral, o Projeto Direito Integral – ProDI foi implementado no primeiro semestre de 2012 e buscava: (a) privilegiar os novos paradigmas da educação jurídica no Brasil, adotando métodos participativos de ensino-aprendizagem, que estimulem o aprendizado crítico e autônomo por parte do corpo discente; (b) ofertar atividades complementares específicas, na modalidade de extensão acadêmica; (c) reafirmar a proposta pedagógica do (novo) Projeto Pedagógico do Curso (PPC), implementado a partir de 2013, centrada na concepção do Direito como saber prudencial e prático; (d) integrar à extensão professores com regime de dedicação integral à docência e à pesquisa; (e) concretizar a concepção matricial de administração das atividades acadêmicas (contraverticalidade e flexibilidade); (f) enfatizar a aquisição e o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao futuro bacharel em Direito; (g) incrementar a abordagem de conteúdos de teoria jurídica, filosofia, economia, sociologia etc.; e (h) compreender o

aluno, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases – LDB, em sua tríplice dimensão: pessoa/cidadão/profissional (ARAÚJO NETO; MUSSE, 2013, p. 169-170).

Sua estrutura compreendia quatro módulos semestrais, compostos por três atividades semanais obrigatórias: (a) Reflexão Estruturante, (b) Docência Temática, e (c) Monitoria Presencial Obrigatória. O ProDI adotava uma metodologia participativa e interdisciplinar, proporcionando não só o aprofundamento e desenvolvimento de visão crítica em relação aos temas estudados na graduação regular mas também mediante uma sistema horizontal entre alunos/as e professores/as de troca de informações (ARAÚJO NETO; MUSSE, 2013, p. 169-170).

Vale ressaltar que fui uma das alunas da primeira turma do ProDI, isto é, participei dos quatro módulos desde o primeiro semestre de 2012 até o segundo semestre de 2014. Ao longo do curso foi possível o contato com o aprofundamento teórico e desenvolvimento crítico relativo às principais “grandes áreas” do direito, o que permitiu o desenvolvimento de questionamentos de paradigmas considerados intocáveis nas salas de aula do curso regular. É o caso, por exemplo, do contato com a Criminologia Crítica, que pela primeira vez sanou minhas angústias relativas às falácias da finalidade da prisão no Direito Penal. Apesar de o contato com as questões de gênero ter se dado apenas em termos iniciais os frequentes exercícios de olhar crítico certamente foram um dos fatores determinantes na minha jornada acadêmica que me levaram à produção científica.

Apesar de representar efetivamente um método dialógico de ensino jurídico, o ProDI era custeado pelos/as alunos, o que reafirma o que Garcia (2014) denuncia na formação de uma separação hierárquica entre o ensino de massas e o ensino de elite. Ainda assim, o projeto apresentava grandes potenciais transformadores e inovadores ao impulsionar diversos alunos/as a desenvolver métodos críticos de aprendizagem e pesquisa, o que não era evidenciado nas salas de aula regulares. Não obstante, após seis semestres de existência, o ProDI não teve prosseguimento em 2016.

3.2.2 Eventos acadêmicos

Em 2015 Núcleo de Atividades Complementares realizou três palestras, das quais uma em parceria com o curso de Psicologia, sobre questões relacionadas ao

direito das mulheres, sendo eles a palestra “Ser mulher no séc. XXI: múltiplos olhares”, que contou com a participação de 206 alunas/os; o “Simpósio sobre Violência Doméstica”, em parceria com o curso de psicologia, que contou com 234 participantes; a palestra “Os desafios atuais da mulher negra no mundo”, que teve 121 participantes, realizada no âmbito do Seminário “A década internacional do afrodescendente e o papel do negro na sociedade brasileira”.

Em 2016 um primeiro evento realizado pelo recém-criado Centro Acadêmico do direito em homenagem ao Dia Internacional das Mulheres promoveu rodas de conversas sobre feminismos. Denominado “Eu vejo flores no UniCEUB” evento surpreendeu pela quantidade de alunas/os presentes e das valiosas discussões ocorridas, desconstruindo a ideia de que não há demanda para tais tipos de eventos, observa-se o elevado número de alunos/as presentes em tais eventos. Por ser um evento de iniciativa dos/as próprios/as alunos, demonstrou que ganha cada vez mais força noção de proatividade dos/as alunos/as de escolas particulares e seu potencial dialógico e transformador, tanto que um dos encaminhamentos dados ao evento foi a proposta amplamente demandada pela criação de um coletivo feminista do UniCEUB, até então inexistente.

3.2.3 Produção Científica

Ao consultar os Projetos de Iniciação Científica de PIC elaborados nos últimos dois ciclos (2013-2014 e 2015-2016), verifica-se que houve apenas uma produção científica no campo do direito a respeito de questões de gênero cujo título é “estudo da mídia como reflexo da sociedade patriarcal”.

Ainda assim, ressalta-se a importância do incentivo à atividade de pesquisa como prática de desenvolvimento crítico.

3.2.4 Extensão

Própria de uma proposta de ensino dialógico, a extensão universitária é o processo educativo, cultural e científico que articula o Ensino e a Pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre universidade e sociedade.

No UniCEUB há um projeto de extensão e pesquisa específico para a temática da violência doméstica denominado PROVID. A partir de Acordo de Cooperação Técnica entre TJDFT, SSPDF, PCDF e UniCeub, com o objetivo de oferecer orientação e assistência psicológica e jurídica a usuários do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM/PCDF em questões referentes à violência doméstica e familiar, nas fases policial e judicial, bem como em atividades de extensão e de pesquisa.

Dentro os objetivos do projeto estão: promover esclarecimentos quanto ao processo judicial e Lei Maria da Penha, sobretudo quanto às Medidas Protetivas de Urgência, às vítimas e familiares; promover apoio psicológico e realizar encaminhamentos para acompanhamento clínico e psicossocial, quando o caso; promover a reflexão e a disseminação do conhecimento acerca da problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, colaborando para a construção e consolidação de uma cultura de igualdade de gênero; promover a formação dos estudantes dos cursos de Direito e Psicologia com vista à atuação na área de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher; desenvolver atividades extensionistas e pesquisa na área da violência doméstica e familiar contra a mulher; aproximar o Sistema de Justiça das Instituições de Ensino Superior e da sociedade, com o intuito de colaborar para a efetividade do acesso à Justiça.

Nesse sentido, o projeto põe em prática uma verdadeira proposta dialógica ao buscar integrar tanto alunas/os de direito com alunas/os de psicologia quanto reflexão crítica acadêmica com a práxis jurídica.

3.2.5 Outras iniciativas

Uma importante iniciativa que vem sendo desenvolvida entre as docentes do curso de direito do UniCEUB diz respeito a criação de uma Comissão de Docentes que tem por finalidade lidar com questões de gênero, em especial os casos de assédio às alunas. Apesar de ainda não estar formalizado, a proposta tem uma finalidade de extrema importância para a realidade acadêmica das alunas e põe em prática a dialogicidade entre alunas e professoras.

Uma segunda iniciativa que tem adquirido cada vez mais importância foi a criação, pela professora Camilla Magalhães, do grupo de discussão no *facebook* entre alunas e professoras dos cursos de Direito e Relações Internacionais denominado “Feminismo LGBTQ”. O espaço tem se mostrado de grande utilidade às/aos alunas/os para compartilhamento de informações, notícias, eventos, matérias acadêmicas, divulgações de pesquisas, livros, artigos, vídeos, enfim, todas as possibilidades de acesso à informação e pensamento crítico. Além disso, também torna-se um espaço de convívio e formação de círculos de amizade, contando ainda com o compartilhamento das vivências acadêmicas no tocante a essas questões.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha operou uma mudança paradigmática do campo jurídico ao utilizar a perspectiva de gênero para tratar da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ao nomear e dar visibilidade ao problema, o tema foi ganhando cada vez mais destaque no senso comum popular, refletindo em pesquisas de opinião que demonstram um aumento na conscientização sobre a temática. Não obstante, os índices de violência permanecem iguais ou, até mesmo, indicam aumentos. Procurando relacionar esse paradoxo com a deficiência na prestação jurisdicional a tais casos, busquei entender onde recaiam os principais problemas no tocante à adequada compreensão acerca da violência doméstica contra as mulheres no âmbito das formações jurídicas.

A primeira questão que identifiquei foi que a violência doméstica e familiar contra a mulher, em geral, ainda não é compreendida como sendo um forma de violência com base no gênero, o que ilustra que a percepção social “contrária” à violência doméstica e familiar é, em realidade, voltada apenas para manifestações excepcionais, derivada de fatores patologizantes, de modo que os principais estereótipos discriminatórios de gênero permaneçam presentes na sociedade. Em segundo lugar, a aparente intolerância social à violência doméstica e familiar contra a mulher na verdade diz respeito a uma categoria limitada de mulheres que, a despeito de inseridas em um contexto de relações desiguais de poder em relação aos homens, também possuem privilégios. Isso implica em desconsiderar demandas específicas de diversos segmentos de mulheres que também sofrem com a violência doméstica em familiar em conjunto com demais sistemas de desigualdades, tais como os de classe, raça, identidade de gênero e orientação sexual. Em terceiro lugar porque, ante a complexidade da problemática da violência doméstica e familiar contra as mulheres, o direito penal mostra-se como medida insuficiente como único eixo de abordagem do problema. Esses três fatores em conjunto geram medidas inaptas a atingirem as principais bases do problema, uma vez que há uma invisibilização da influência dos sistemas discriminatórios relativos a identidade de gênero, orientação sexual, raça/etnia e classe. Apesar de essas “respostas” obviamente não possuírem caráter exaustivo, por reconhecer que se tratam de questões de abrangências bem mais complexas, bem como não se apresentarem como novidade neste âmbito de discussão, a escolha de relacionar

essas questões com o contexto do ensino jurídico me pareceu de suma importância para a proposta de ampliar o debate da violência doméstica e familiar contra as mulheres no direito.

A segunda parte do trabalho, portanto, voltou-se para a forma como o direito não só reproduz como produz sistemas discriminatórios que contribuem para a sistematicidade da violência contra as mulheres. No entanto, a partir da compreensão do direito como tecnologia de gênero, identifica-se também a possibilidade de seu uso como espaço e instrumento de subversão. Reconhecendo que as possibilidades de mudanças dentro desses espaços dependem do lugar de fala dos profissionais do direito, busquei analisar de que forma se dá atualmente o ingresso nas instituições e nas carreiras jurídicas e que interesses são refletidos na produção jurídica. O que se conclui sobre a realidade no ensino jurídico no Brasil é que, apesar da democratização do ensino superior e da expansão das instituições de ensino de direito, ainda é muito presente a hierarquização das faculdades de direito. Como consequência, observa-se a permanência das elites nos postos mais elevados do campo jurídico, bem como a limitação de possibilidades de ensino crítico nas instituições voltadas à formação “das massas”. Ainda assim, a partir da proposta de um ensino como prática de liberdade, considere que as intuições de ensino jurídico não podem mais se isentar da responsabilidade em limitar o pensamento crítico de seus/suas alunos/as.

Considerando o potencial transformador do ensino, o estudo de caso na minha própria faculdade me permitiu identificar tanto as mudanças positivas ocorridas ao longo dos anos, quanto as limitações institucionais que ainda se apresentam para a produção de conhecimento crítico. Dessa forma, concluo que a adoção de uma educação dialógica e engajada no ensino jurídico, bem como a ocupação democrática desse espaço é condição essencial para uma efetiva mudança no campo jurídico.

REFERÊNCIAS

AMOR?. Direção de João Jardim. Rio de Janeiro: Copacabana Filmes, 2011. 1 DVD

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 6, n. 50, p. 71-102, 2005.

ARAÚJO, Maria Clara. **Educação LGBT**: Pergunte Às Bee 116. [S.l]: Canal das Bees, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_U-SZwN9GWc&feature=youtu.be>. Acesso em: 19 mar. 2016.

ARAÚJO, Maria de Fátima; MARTINS, Edna Júlia Scombatti; SANTOS, Ana Lúcia dos. Violência de gênero e violência contra a mulher. In: ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato (Org.). **Gênero e violência**. São Paulo: Arte e Ciência, 2004. p.17-35.

BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BEATRIZ, Amanda. **Algumas considerações sobre ser mulher negra e estudante de Direito**. São Paulo: Geledés, 2014. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/algumas-consideracoes-sobre-ser-mulher-negra-e-estudante-de-direito/#ixzz4DmdupAhJ>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil: 1989.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. **E-MEC**: Instituições de Educação Superior e Cursos Cadastrados. 2016. Disponível em: <<http://emec.mec.gov.br/>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Balanço 180**. Brasília: SPM, 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de->

conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180-10meses-1.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: _____ (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-13.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo**: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. São Paulo: Geledés, 2011. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/sueli-carneiro-enegrecer-o-feminismo-a-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-a-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/#ixzz47GCKx3S5>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

CHÁNETON, July. **Género, poder y discursos sociales**. Buenos Aires: Eudeba, 2009.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB entrega a 141 faculdades selo de qualidade em ensino de direito**. 2016. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/29187/oab-entrega-a-141-faculdades-selo-de-qualidade-em-ensino-de-direito/>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero**: perspectivas Legales Transnacionales. Traducción al español por Andrea Parra. Colombia: Profamilia, 2010.

COSTA, Bruna S.; SANTOS, Luna B. A Lei Maria da Penha. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da (Org.). **Introdução crítica ao direito das mulheres**. Brasília: UnB, 2011. p. 185-189.

DIP, Andrea. **Por que o machismo mata mais as negras**. 2016. Disponível em: <<http://apublica.org/2016/03/por-que-o-machismo-mata-mais-as-negras/>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

DIP, Andrea; ANJOS, Anna Beatriz. **A fogueira está armada pra nós**: negras são as principais vítimas do crime que mata as mulheres por serem mulheres; legislação específica ajuda, mas falhas na aplicação reduzem sua eficácia entre a população mais vulnerável. 2016. Disponível em: <<http://apublica.org/2016/03/a-fogueira-esta-armada-pra-nos/>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Ouvidoria**. 2016b Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/ouvidoria>>. Acesso em: 3 mar. 2016

FIGUEIREDO, Ticiane. **Lésbicas e trans* também são vítimas de violência doméstica**. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2013/08/lesbicas-e-trans-tambem-sao-vitimas-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

DISTRITO FEDERAL. **E-SIC: Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão**. 2016a. Disponível em: <<https://www.e-sic.df.gov.br/Sistema/>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: _____; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. **Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Brasília: Brado Negro, 2015. v. 1. p. 115-144

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_o_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2015.

GARCIA, Mariana. **A criminologia no ensino jurídico do Brasil**. 2014. 223 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

GOMES, Camilla Magalhães. **Direito penal e gênero: o tratamento da mulher em situação de violência doméstica na Lei Maria da Penha**. Brasília, [2015]. No prelo.

GONÇALVES, Rosana. O papel dos delegados no combate à violência doméstica e proteção da mulher. In: FERNANDES, Flávia Azevedo; PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari (Org.). **Protegendo as mulheres da violência doméstica: Seminário para operadores do direito e profissionais de atendimento às vítimas de violência doméstica**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. p. 62-69.

GROSSI, M. P. Rimando Amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal. In: PEDRI, J. M. **Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade** Florianópolis: Mulheres, 1998. p. 293-313.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: M. Fontes, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Brasília: IPEA, 2013. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_o_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres**. Brasília: Instituto Patrícia Galvão, 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Transfobia e crimes de ódio: assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. **História Agora**, São Paulo, v. 16, n. 2, p.101-123, 2013.

LAURETIS, Teresa de. **The thecnologis of gender**. In: _____. **La thecnologys of gender: essays on theory, film and fiction**. London: Macmillan, 1989. p. 1-30.

LORDE, Audre. **Não existe hierarquia de opressão**. Tradução e comentários de Renata. São Paulo: Geledés, 2015. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/nao-existe-hierarquia-de-opressao/#ixzz46neOHnMB>>. Acesso em: 3 fev. 2016.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Brasília: UnB, 2000. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2015.

MAGALHÃES, Nayara Teixeira. A eficácia da Lei Maria da Penha e o acesso à justiça. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da. (org.). **Introdução crítica ao direito das mulheres**. Brasília: UnB, 2011. p. 185-189.

MAGALHÃES, Nayara Teixeira. **Gênero e violência conjugal: olhares de um sistema de justiça especializado**. 2011. 230 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura, Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

NÃO há como estuprar uma atriz pornô", diz defesa de lutador acusado pelo crime. São Paulo: Geledés, 2015. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/nao-ha-como-estuprar-uma-atriz-porno-diz-defesa-de-lutador-acusado-pelo-crime/#ixzz4DmZwkH5U>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

NASCIMENTO, Luana Regina Ferreira do. **Aplicação da Lei Maria da Penha: um estudo sobre estereótipos de gênero no Judiciário**. 2012. 83 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2012

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. ONU, 1979. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em 11 de novembro de 2015.

- PANDJIARJIAN, Valéria. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. In: MORAES, Maria Lygia Quartim de; NAVES, Rubens (Org.). **Advocacia Pro Bono em defesa da mulher vítima de violência**. Campinas: Unicamp, 2002. p. 75-106.
- PEREIRA, Bruna. **Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras**. 2013. 131 f. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.
- RABELO, Mariana Cintra. Polícia e as delegacias de mulheres. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da (Org.). **Introdução crítica ao direito das mulheres**. Brasília: UnB, 2011. p. 201-204.
- RUZON, Bruno Ponich. Filhos de Coimbra. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 11, n. 1201, 15 out. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9039>>. Acesso em: 11 fev. 2016.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, v.16, p. 115-136, 2001.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: P. Abramo, 2004.
- SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe da Universidade de Tel Aviv, Caribe**, v. 16, n. 2, 2005. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SANTOS_IZUMINO_VCMVVG2005.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2015.
- SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.
- SCOTT, Joan Wallach. Usos e abusos do gênero. **Projeto História**, São Paulo, n. 45, p. 327-351, dez. 2012.
- SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia: contrato y status en la etiología de la violencia**. Brasília: UnB, 2003.
- VIEIRA, Sinara Gumieri. **Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar: ambiguidades do direito como tecnologia de gênero**. 2013. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade de Brasília, Brasília, UnB, 2013.
- WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil**. Brasília: FLACSO, 2015. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 20 jun. 2015.

WIECKO, Ela. **A Lei Maria da Penha e as políticas públicas**. 2014. Disponível em: <<http://www.ssp.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=91&id=20355>>. Acesso em 11 de novembro de 2015.